



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2021, nº 216

Disponibilização: quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Publicação: quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Desembargador Alexandre Miguel
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	2
Diretoria-Geral	3
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	3
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade	16
1ª Zona Eleitoral	18
3ª Zona Eleitoral	20
4ª Zona Eleitoral	27
5ª Zona Eleitoral	28
8ª Zona Eleitoral	39
12ª Zona Eleitoral	85
27ª Zona Eleitoral	88
28ª Zona Eleitoral	89
29ª Zona Eleitoral	91
30ª Zona Eleitoral	93
34ª Zona Eleitoral	109
35ª Zona Eleitoral	130

Índice de Advogados	155
Índice de Partes	156
Índice de Processos	161

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 235/2021 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como nas disposições da Resolução TRE-RO n. 09, de 14 de maio de 2003;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o Membro da Corte Eleitoral, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, ocupante da vaga destinada a Classe de Jurista, consoante art. 120, §1º, III, da Constituição Federal, devidamente empossado neste Tribunal, em 14 de julho de 2020, para desempenhar a função de Ouvidor do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria 13, de 14 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente do TRE/RO

PORTARIA Nº 236/2021 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições descritas no inciso XXXIV do art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal, Considerando a Resolução CNJ n. 324/2020, que institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname;

Considerando o constante no Processo SEI n. [0001880-33.2021.6.22.8000](http://www.tre-ro.jus.br/0001880-33.2021.6.22.8000);

RESOLVE:

Nomear os membros da Comissão da Gestão da Memória do TRE-RO, com atribuições previstas na Resolução CNJ n. 324/2020 e integrada pelos(as) autoridades e servidores(as) abaixo relacionados(as), competindo ao primeiro a presidência dos trabalhos:

Juiz João Luiz Rolim Sampaio, membro da Corte;

Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, juiz da 6ª Zona Eleitoral;

Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão, Secretária Judiciária e de Gestão da Informação;

Alexandre Tito Hernandez de Figueiredo, Seção de Jurisprudência;

Cícero João de Freitas, Seção de Acórdãos e Resoluções;

Elen Quézia Rocha dos Santos Felizardo, Seção de acompanhamento de processos;

Everaldo Cardoso Lopes, Seção de Transcrição e Revisão;

Fábio Zanco de Oliveira Ferraz, Assessoria de Gestão de Riscos e Controle;

Joesér Alvares da Silva, Seção de Protocolo, Expedição e Arquivo;

Michel de Andrade do Nascimento, Seção de Comunicação Social;

Plínio Martins de Oliveira, Coordenadoria de Suporte e Urnas Eletrônicas;

Vinícius Brito dos Santos, Seção de Análise de Atos de Gestão e Controle; e

Marcos Alves de Souza, Gabinete da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação.

Fica revogada a Portaria n. 150, de 6 de agosto de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, novembro de 2021

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

DIRETORIA-GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 203/2021 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Portaria TRE-RO nº 066/2018, e considerando o constante do Processo SEI n. [0002315-07.2021.6.22.8000](#), evento nº [0757213](#);

RESOLVE:

Art. 1º Lotar o servidor DIEGO DE ALBUQUERQUE BRAGA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, no Gabinete da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação, onde passará a desempenhar suas atividades laborais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral do TRE-RO

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600168-89.2021.6.22.0035

PROCESSO : 0600168-89.2021.6.22.0035 PETIÇÃO CÍVEL (São Miguel do Guaporé - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : VAGNER REIS TENORIO

ADVOGADO : RONAN ALMEIDA DE ARAUJO (2203/AC)

REQUERIDA : CENIRO GOMES DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600168-89.2021.6.22.0035 - São Miguel do Guaporé - RONDÔNIA

[Vícios Formais da Sentença]

RELATOR: CLENIO AMORIM CORREA

REQUERENTE: VAGNER REIS TENORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - AC2203-A

REQUERIDA: CENIRO GOMES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória eleitoral, cumulada com pedido liminar, ajuizada por VAGNER REIS TENÓRIO buscando rescindir a sentença prolatada pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de São Miguel do Guaporé/RO, nos autos do Processo n. 0600117-15.2020.6.22.0035, transitada em julgado em 22/10/2020, na qual se deferiu o pedido de registro de candidatura de CENIRO GOMES DA SILVA, declarando-o habilitando para concorrer ao cargo de Vereador naquele Município (Ids. 7871235 - emenda à inicial, 7871194 e anexos).

Na inicial, o autor pugna pela anulação da sentença sob o argumento de que, em 2019, o requerido teria sido condenado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) em processo de Tomada de Contas Especial n. 3521/09, estando inelegível até o ano de 2027, de modo que, ao seu sentir, reputa irregular sua candidatura nas Eleições Municipais de 2020.

Ao final, requer: *"a) o recebimento e o processamento da presente ação declaratória de ato jurídico, cumulada com pedido de liminar, no sentido de que o juízo acate a pretensão do autor, anulando a sentença do ele prolatada, nos autos de número 0600117-15.2020.6.22.0035, que tramitaram perante do Juízo da 35ª Zona Eleitoral de São Miguel do Guaporé (RO), do assunto de registro de Candidatura (RRC), ao candidato de vereador, do requerido CENIRO GOMES DA SILVA; b) em sede de tutela provisória de urgência, de forma liminar e inaudita altera pars, determine a nulidade contendo, no dispositivo final da decisão, do qual julgou procedente o pedido da parte contrária, em obter uma vaga ao cargo de vereador às eleições de 2020, do qual tornou-se suplente com 184 votos, conforme pode ser certificado pelo diretor de cartório; c), a citação do requerido para se defender, sob pena de preclusão; d) a intimação do representante do Ministério Público Eleitoral do Estado de Rondônia, para se manifestar; e) o julgamento antecipado da lide, sem necessidade de instrução probatória, em razão de que, a matéria posta à apreciação do juízo, é de direito e não de conhecimento, pelas duas decisões encartadas nesses autos, provando, assim, o direito do autor que almeja a nulidade de votos obtidos, ilegalmente, pelo requerido, que agiu com deslealdade em faltar com a verdade, quando não comunicou ao juízo de que havia sido condenado, em processo transitado em julgado, perante ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo, inelegível até o ano de 2027, conforme muito bem noticia o site dessa corte, ao conferir; f) que a presente ação procedente ação, declarando-se, nulos todos os atos contidos na sentença dos autos de número 0600117-15.2020.6.22.0035."*

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Conforme relatado, trata-se de ação rescisória eleitoral, cumulada com pedido liminar, por meio da qual se pretende a rescisão da sentença exarada pelo Juízo Eleitoral de primeiro grau, em sede de Registro de Candidatura.

A questão trazida aos autos neste momento diz respeito ao pedido liminar de antecipação da tutela para se declarar a nulidade da sentença que viabilizou a candidatura do requerido nas Eleições de 2020, na qual sagrou-se eleito primeiro suplente de Vereador, com 184 (cento e oitenta e quatro) votos.

Nessa seara, é cediço que, embora, eventualmente, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), a antecipação provisória dos efeitos da provável tutela dada ao final beneficiaria o postulante com a satisfação fática e jurídica, tornando impossível a reversibilidade do pedido (art. 300, § 3º, CPC). Ademais, no quadro fático-probatório descrito nos autos, por óbvio, não se vislumbra situação de urgência que ampare a concessão da liminar pleiteada, porquanto se pretende, ao fim e ao cabo, a declaração de nulidade dos votos obtidos pelo requerido, primeiro suplente de Vereador.

É remansosa a jurisprudência da colenda Corte Superior Eleitoral pela impossibilidade da antecipação da tutela nas ações rescisórias eleitorais, hipótese reservada, excepcionalmente, para situações teratológicas, reveladoras de dano de impossível reparação, ou ainda, em ocasiões que comprometam todo o processo eleitoral. Nesse sentido:

"Ação rescisória. Art. 22, I, j, do Código Eleitoral. Agravo regimental. Decisão. Indeferimento. Liminar. Pedido. Suspensão. Efeitos. Decisão rescindenda. Impossibilidade.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a concessão de tutela antecipada em ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral somente é admitida em situações teratológicas.

()

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Ação Rescisória n. 260 - j. em 16/08/2007 - Relator: Min. CAPUTO BASTOS - Publicação: DJ de 14/09/2007, pág. 225)

"Ação rescisória - Questão de ordem - Tutela antecipada - Concessão - Impossibilidade, ressalvados casos excepcionais.

Não é admissível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória na Justiça Eleitoral, salvo em situações teratológicas que causam dano grave e evidente, de impossível reparação, ou nos casos em que pode ser comprometido o processo eleitoral como um todo."

(AR n. 60/PE - j. em 05.09.2000 - Relator: Min. FERNANDO NEVES - Publicação: DJ de 05/06/2001)

Noutro giro, cumpre salientar que, na hipótese vertente, vislumbra-se que o postulante provocou a prestação jurisdicional de forma inadequada, haja vista que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para rescindir acórdão final do colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "j", do Código Eleitoral[1] e Súmula 33/TSE[2], o que não ocorre na espécie, pois a decisão rescindenda consiste em decisão proferida por Juízo Eleitoral de primeiro grau.

Em razão do exposto, indefiro a liminar requerida, com base no art. 300, § 3º, do CPC, e, determino a intimação da parte autora, nos termos do art. 10 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, para se que se manifeste sobre o eventual reconhecimento de ofício da ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da via eleita, à luz do art. 22, I, "j", do CE c/c art. 330, III, CPC[3].

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Assinado de forma digital por:

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

[1] Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

()

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (Incluído pela LCP n. 86, de 1996)

[2] "Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade."

[3] Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600626-30.2020.6.22.0007

PROCESSO : 0600626-30.2020.6.22.0007 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
(Ariquemes - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRIDO : JOSE FRANCISCO PINHEIRO

ADVOGADO : FERNANDO MARTINS GONCALVES (0000834A/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : SERGIO GOMES DE OLIVEIRA (0005750A/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DESPACHO

Referência: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) nº 0600626-30.2020.6.22.0007

Procedência: Ariquemes - RONDÔNIA

Relator: CLENIO AMORIM CORREA

Polo ativo: RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Advogado(s):

Polo passivo: RECORRIDO: JOSE FRANCISCO PINHEIRO

Advogado(s): Advogados do(a) RECORRIDO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834A

Vistos.

ERONILDO PEREIRA DOS SANTOS, diante do seu interesse jurídico decorrente da condição de primeiro suplente ao cargo de Vereador (Id. 7866048), protocolizou a petição de Id. 7866045, na qual requereu sua admissão como assistente nos autos do recurso contra expedição de diploma, em epígrafe, movido pelo Ministério Público Eleitoral em face de JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO, candidato eleito no Pleito de 2020 para o cargo de Vereador no Município Ariquemes/RO.

Na oportunidade, foram carreados documento de identificação (Id. 7866044 e anexos).

Pelo exposto, DETERMINO a intimação das partes para que se manifestem sobre o pedido de assistência, no prazo de 3 dias, com base no art. 120 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Assinado de forma digital por:

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600045-02.2021.6.22.0000

PROCESSO : 0600045-02.2021.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 15/2021

INSTRUÇÃO PJE N. 0600045-02.2021.6.22.8000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre a incidência de correção monetária e de juros de mora na atualização de passivos de origem remuneratória, pagos fora das épocas devidas, aos servidores e magistrados do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TRE/RO n. 36, de 10 de dezembro de 2009, e

considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947-SE, transitada em julgado em 03/03/2020, com apreciação do Tema 810 da repercussão geral e fixando tese no sentido de que "o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional", sem qualquer modulação da decisão e com seus efeitos *ex tunc*;

considerando que a referida decisão do Supremo Tribunal Federal foi no sentido, ainda, de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09";

considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5348-DF, transitada em julgado em 07/12/2019, a qual seguiu o mesmo entendimento esposado no Recurso Extraordinário n. 870.947-SE, no sentido de "*declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública*", sendo que a decisão nessa ação direta de inconstitucionalidade produz eficácia contra todos e tem efeito vinculante ao Poder Judiciário e a toda a Administração Pública, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal/88 c/c art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1990;

considerando as orientações e determinações do Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU n. 2.177/2014 - Plenário, resultado de auditoria de unidade técnica daquela Corte de Contas realizada neste Tribunal e nos demais Regionais Eleitorais, no tocante à conformidade do pagamento de passivos de pessoal com a legislação pertinente e a jurisprudência daquele órgão de controle externo, bem ainda as decisões constantes nos Acórdãos do Plenário do TCU n. 1523/2015 e 2719 /2020, que passaram a adotar o IPCA-E para correção e atualização de passivos da União;

considerando, ainda, a regra de atualização de rendimento dos depósitos de poupança definida pelo art. 12, inciso II, da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Lei n. 12.703, de 7 de agosto de 2012;

considerando, por fim, a necessária regulação, no âmbito deste Tribunal, dos indexadores a serem utilizados para a atualização dos passivos de pessoal, resolve:

Art. 1º Parcelas remuneratórias de servidores e magistrados não alcançadas pela prescrição quinquenal, pagas fora das épocas devidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, referentes ao próprio exercício ou a exercícios anteriores, sofrerão a incidência dos seguintes fatores de atualização:

Período	Atualização	
	Correção Monetária	Juros Moratórios
De Abril/1994 a Junho/1994	INPC	1% a.m.
De Julho/1994 a Junho/1995	IPC-r	1% a.m.
De Julho/1995 a Agosto /2001	INPC	1% a.m.
De Setembro/2001 a Junho /2009	INPC	0,5 % a.m.
De Julho/2009 a Maio/2012	<u>IPCA-E</u>	0,5 % a.m.
A partir de Junho de 2012	<u>IPCA-E</u>	a) Taxa Selic superior a 8,5% a.a. = 0,50% a. m.; ou b) Taxa Selic igual ou menor que 8,5% a.a. = 70% da taxa Selic anual, mensalizada, vigente na data de início do período.

Nota: Para o período de set/01 a jun/09, conforme art. 1º da Lei n. 9.494/97, incluído pela Lei n. 11.960/09, a taxa de juros de mora aplicável é de 6% a.a. o que equivale a 0,5% a.m..

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia.

Art. 3º Revoga-se a Resolução TRE/RO n. 42, de 9 de novembro de 2016.

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2021.

Assinado digitalmente por:

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA: Os autos em tela foram instaurados com o propósito de promover estudos acerca da necessidade de atualização da Resolução TRE/RO n. 42/2016, que dispõe sobre a incidência de correção monetária e de juros de mora na atualização de passivos de origem remuneratória, pagos fora das épocas devidas, aos servidores e magistrados do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Após estudos realizados pela Secretaria de Gestão de Pessoas, balizados em acórdãos do Tribunal de Contas da União, sobreveio a minuta ora apresentada a Vossas Excelências, a qual contou com parecer e manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e da própria Diretoria-Geral.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Relator): Atualmente se encontra vigente a Resolução TRE-RO n. 42/2016, que dispõe sobre a incidência de correção monetária e de juros de mora na atualização de passivos de origem remuneratória, pagos fora das épocas devidas, aos servidores e magistrados do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Essa Resolução foi editada com a finalidade de adequar os índices de correção de passivos, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU e Lei n. 11.960/2009.

Em síntese, esse diploma aplicou no âmbito deste Regional o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) em substituição ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para a correção monetária, até o início da vigência da Lei n. 11.960/09.

A partir de então, a atualização monetária e os juros de mora passaram a ser calculados pelos mesmos índices da caderneta de Poupança (TR+0,5%), conforme transcrição abaixo:

Resolução TRE/RO n. 42 de 09 de novembro de 2016.

Art. 1º Parcelas remuneratórias de servidores e magistrados não alcançadas pela prescrição quinquenal, pagas fora das épocas devidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, referentes ao próprio exercício ou a exercícios anteriores, sofrerão a incidência dos seguintes fatores de atualização:

Período	Correção Monetária	Juros Moratórios
Abril/94 a Junho/94	INPC	1% a.m.
Julho/94 a Junho/95	IPC-R	1% a.m.
Julho/95 a Agosto/01	INPC	1% a.m.
Setembro/01 a Junho/09	INPC	0,5% a.m.
Julho/09 a Maio/12	TRD	0,5% a.m.
A partir de Junho de 2012	TRD	a) Taxa Selic superior a 8,5% a. a. = 0,5% a.m.; ou b) Taxa Selic igual ou menor que 8,5% a.a. = 70% da taxa Selic anual, mensalizada, vigente na data de início do período.

Ocorre, no entanto, que no dia 3/2/2020 foram publicados os acórdãos (id. 7190687, p. 184-230 e id. 7190737, p. 1-217) no Recurso Extraordinário n. 870947, nos quais o Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, determinando a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Por oportuno, destaco o trecho da conclusão do voto do Ministro relator, Luiz Fux:

"1. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera o crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Destaque-se, ainda, que os supracitados acórdãos transitaram em julgado na data de 3 de março de 2020 (id. 7190737, p. 218).

Ao tomar conhecimento dessas publicações, a Coordenadoria Técnica de Pagamento trouxe aos autos a Informação 16 (id. 7190737, p. 287), sugerindo a elaboração de análise jurídica dos efeitos da decisão do STF quanto à necessidade de revisão da Resolução TRE-RO n. 42/2016 e a possível retroatividade dos efeitos financeiros decorrentes da alteração dos índices sobre os pagamentos de passivos efetuados após 29 de junho de 2009, haja vista a série histórica do IPCA-E ser sensivelmente superior à TR.

No intuito de aprofundar o estudo e amadurecimento do tema, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), que elaborou o Parecer n. 52/2021 com as seguintes conclusões:

13. Diante ao exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade jurídica de edição de norma regulamentar, sobre a incidência de correção monetária e de juros de mora na atualização de passivos de origem remuneratória, pagos fora das épocas devidas, aos servidores e magistrados do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com a utilização do IPCA-E nos cálculos de correção monetária para os períodos de julho/2009 a maio/2012 e a partir de junho de 2012, com fundamento nos Acórdão do Plenário do TCU n. 1523/2015 (id. 7190737, p.327-343) e 2719/2020 (id. 7190737, p.343/353) e de acordo com a Minuta GABSGP (id. 7190737, p. 358-361).

Como bem destacado pelas unidades técnicas, o TCU vem aplicando o IPCA-E em substituição ao INPC, consoante se pode verificar nos Acórdãos do Plenário do TCU n. 1523/2015 e 2719.

Nessa toada, transcrevo o Acórdão TCU n. 2719/2020.

"Passivo trabalhista. Correção monetária. Referência. Pagamento. Decisão administrativa.

No cálculo da correção monetária das dívidas da União cobradas na esfera administrativa desde a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494 /1997, deve-se utilizar o IPCA-E e não a TR, pois o mencionado artigo, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, foi declarado inconstitucional pelo STF, com efeitos ex-tunc, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral) e a modulação conferida pela Suprema Corte às ADI 4357 e 4425 não se aplica às dívidas reconhecidas e pagas administrativamente." (TC 036.720/2016-8. Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Negritei.

Com base em tais precedentes, a nova resolução propõe o presente quadro de atualização:

Período	Atualização	
	Correção Monetária	Juros Moratórios
De Abril/1994 a Junho/1994	INPC	1% a.m.
De Julho/1994 a Junho/1995	IPC-r	1% a.m.
De Julho/1995 a Agosto/2001	INPC	1% a.m.
De Setembro /2001 a Junho /2009	INPC	0,5 % a.m.
De Julho/2009 a Maio/2012	<u>IPCA-E</u>	0,5 % a.m.
		a) Taxa Selic superior a 8,5% a.a. = 0,50% a.m.;

A partir de Junho de 2012	<u>IPCA-E</u>	OU b) Taxa Selic igual ou menor que 8,5% a.a. = 70% da taxa Selic anual, mensalizada, vigente na data de início do período.
---------------------------	---------------	--

A matéria ora ventilada foi submetida à apreciação desta egrégia Corte Eleitoral na sessão plenária do dia 29 de junho de 2021, sobreveio declaração de voto do Excelentíssimo Juiz Marcelo Stival com os seguintes argumentos:

De acordo com o tema 810 do STF, verificou-se que a aplicabilidade do art. 1-F da lei 9494/97, com redação dada pela lei 11960/2009 restou restringida, exatamente no ponto em que determina a aplicação dos índices da caderneta de poupança como fatores de atualização das dívidas da Fazenda Pública. Em razão de tal manifestação, o Superior Tribunal de Justiça no temas repetitivos 611 e 905 firmou jurisprudência no seguinte sentido, determinando a aplicação dos índices abaixo transcritos: "3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." Desta feita, verificando que a proposta de resolução segue estritamente a sugestão de índices de juros e correção dada pelo Tribunal de Contas da União, e que tal redação diverge do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em tema repetitivo, sugiro à Corte que se realize de consulta ao órgão de contas, de modo a identificar o motivo de tais divergências.

Com base nessa divergência, o julgamento foi suspenso para estudos complementares. Então, os autos foram baixados em diligência para análise dos índices propostos na Minuta de Resolução *versus* índices praticados pelo STJ/Justiça Federal (id. 7274587).

Os autos foram então encaminhados à Coordenadoria Técnica de Pagamento/COTEP/SGP para identificar e informar quais as divergências entre os índices adotados pelo STF/TCU conforme consta da Minuta de Resolução, e o índice adotado pela Justiça Federal/STJ, indicando, também, em que consiste exatamente as divergências, bem assim informar qual índice se mostra mais benéfico aos credores da Fazenda Pública.

Concomitantemente, foi encaminhado ao TCU/SEFIT, por meio da Auditoria Interna deste Tribunal, solicitação de orientação sobre os indexadores de correção monetária e juros moratórios apropriados a este Tribunal, tendo em vista a recomendação de atualização do índice de correção monetária pelo TCU, em decorrência da auditoria realizada.

Em resposta às primeiras indagações, a unidade técnica deste Tribunal/COTEP/SGP apresentou quadro comparativo das divergências entre os índices adotados (TCU e STF x STJ), nos seguintes moldes:

Período	Correção Monetária		Juros Moratórios	
	Minuta TRE (Acórdãos TCU e STF (Tema 810 da Repercussão Geral)	Justiça Federal (Temas Repetitivos STJ 611 e 905)	Minuta TRE (Acórdãos TCU e do STF (tema 810 da Repercussão Geral)	Justiça Federal (Temas Repetitivos STJ 611 e 905)
De abril /1994 a				

junho /1994	INPC	UFIR	1% a.m. (até agosto/2001)	1% a.m. (até julho/2001)
De julho /1994 a Junho /1995	IPC-r	UFIR		
de julho /1995 a dezembro /2000	INPC	UFIR		
de janeiro /2001 a agosto /2001	INPC	IPCA-E		
De setembro /2001 a junho /2009	INPC	IPCA-E	0,5% a.m. (a partir de setembro/2001)	0,5% a.m. (a partir de agosto/2001)
De julho /2009 a maio /2012	IPCA-Erubem	IPCA-E	Caderneta de Poupança - a partir de julho/2009. a) Taxa Selic superior a 8,5% a.a. = 0,50% a.m.; ou b) Taxa Selic igual ou menor que 8,5% a.a. = 70% da taxa Selic anual, mensalizada, vigente na data de início do período.	Caderneta de Poupança - a partir de junho/2009. a) Taxa Selic superior a 8,5% a.a. = 0,50% a.m.; ou b) Taxa Selic igual ou menor que 8,5% a.a. = 70% da taxa Selic anual, mensalizada, vigente na data de início do período.

* Coluna dos índices de correção monetária do STJ/JF divergente.

** Coluna dos juros moratórios do STJ/JF, diferença de apenas um mês do início da aplicação do índice.

Quanto aos índices de correção monetária, observa-se, conforme pontuou a unidade técnica (COTEP), a existência de divergência relativamente ao período de abril/1994 a junho/2009, entre a tabela constante da Minuta de Resolução que utilizou parâmetros do TCU/STF *versus* tabela dos índices utilizados pelo STJ/JF.

Os estudos confirmaram que o TCU e o STF utilizam os mesmos índices de correção monetária e de juros moratórios. Contudo, os índices de correção monetária utilizados pelo STJ são diversos dos utilizados pelo TCU e STF.

Quanto aos juros moratórios não há diferença dos índices utilizados pelo STJ e os utilizados pelo TCU e STF, havendo, apenas, a diferença de um mês relativo à data de início da incidência, conforme demonstra a tabela supra.

Ainda no tocante ao índice de correção monetária mais benéfico aos credores da Fazenda Pública, com marco inicial no Plano Real, o cálculo comparativo demonstrou que a tabela baseada nos Acórdãos STF e do TCU que segue o índice do STF, apresenta-se um pouco mais vantajosa, superando a tabela de cálculo da Justiça Federal que segue o STJ em cerca de 6,6% da correção

acumulada no período controverso em face da retroatividade do índice IPCA-E ao período de janeiro de 2001, adotada pelo STJ.

Esclarecendo melhor, essa diferença entre os índices do STJ e do STF/TCU, se dá em razão do termo inicial de aplicação da lei 11.960/2009:

1 - O STF e TCU aplicaram o índice IPCA-E a partir da vigência da lei, ou seja no período a partir de julho/2009;

2- Já o STJ/JF, retroagiu a aplicação do índice de correção IPCA-E ao ano 2001, período anterior a lei. É exatamente esse período de 2009 à 2001 que origina o percentual de diferença referido.

Contudo, no presente caso, a minuta de Resolução apresentada, apenas atualiza o índice de correção monetária para IPCA-E a partir da vigência da lei, ou seja, a partir de julho de 2009, conforme entendimento do STF e do TCU.

Registre-se, por oportuno, que os estudos em tela também contaram com a formalização de consulta ao TCU/SEFIP (Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios), que apresentou tabela de índices compatíveis com os índices utilizados na Minuta de Resolução apresentada neste processo, bem assim, encaminhou os itens dos acórdãos do TCU, cujo conteúdo resumidamente transcreve-se:

Em atendimento a sua solicitação de agendamento de reunião, entendemos suficiente, por ora, prestar alguns esclarecimentos neste canal. Atualmente, a decisão do TCU que baliza essa forma de cálculo de atualização monetária de passivos trabalhistas é o Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário, sendo que esses valores de correção, segundo o paradigma fixado neste decisum, devem ser aplicados conforme tabela abaixo, qual seja: "Considerando o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, bem como a jurisprudência do STF (AI 771555 AgR/RS e AI 767094 AgR/RS), entre outros fundamentos legais e jurisprudenciais.

Estudos promovidos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), unidade especializada desta Corte, concluíram que os juros e a correção monetária incidentes sobre o principal deveriam ser calculados segundo os seguintes critérios:

PERÍODO		INDEXADORES	
DE	ATÉ	JUROS	COR. MONET
abr/1981	Fev/1986	6% a.a	ORTN
Mar/1986	Fev/1987	6% a.m	OTN
Mar/1987	Jan/1989	1% a.m	OTN
Fev/1989	Jan/1991	1% a.m	BTN
Fev/1991	Jun/1994	1% a.m	INPC
Jul/1994	Jun/1995	1% a.m	IPC-r
Jul/1995	Ago/2001	1% a.m	INPC
Set/2001	Jun/2009	6% a.a	INPC
Jul/2009	0,5 a.m	TRD

Conforme consta do processo TC 018.829/2012-0, que deu origem a um outro *decisum*, sendo este o Acórdão 1.523/2015-TCU-Plenário, a forma de cálculo estabelecida pelo Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário ainda estaria em vigor, podendo-se depreender desse último julgado um juízo que dever-se-ia ajustar tal entendimento somente no que tange ao cálculo da correção a partir de julho de 2009, conforme consta da decisão do STF no RE 870.947.

Segue a transcrição do subitem 9.1.2 do Acórdão 1.523/2015-TCU-Plenário e a ementa de acórdão recente do TCU, qual seja, o Acórdão 2.719/2020-TCU-Plenário, que aplicou recentemente tal entendimento:

"Acórdão 1.523/2015-TCU-Plenário:

9.1.2. após o procedimento descrito no item anterior, recalcule o montante do passivo da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) de quintos dos servidores, lastreado nas decisões judiciais proferidas nos autos dos Mandados de Segurança (MS) 81 e 99, observados os juros moratórios e correção monetária constantes em tabela do voto condutor do acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário, considerando-se os ajustes necessários decorrentes da declaração pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4425 e 4357, cujos acórdãos foram publicados respectivamente em 19/12/2013 e 26/9/2014; (destaques acrescentados).

Acórdão 2.719/2020-TCU-Plenário:

No cálculo da correção monetária das dívidas da União cobradas na esfera administrativa desde a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, deve-se utilizar o IPCA-E e não a TR, pois o mencionado artigo, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, foi declarado inconstitucional pelo STF, com efeitos ex-tunc, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral) e a modulação conferida pela Suprema Corte às ADI 4357 e 4425 não se aplica às dívidas reconhecidas e pagas administrativamente."

No entanto, o que determina o repetitivo do Tema 905 do STJ, conforme alertado por Vossa Senhoria, é distinto da tabela do TCU já acima transcrita (...).

Em consonância com a orientação do TCU/SEFIP, supra resumida convém registrar que o Acórdão TCU n. 2.177/2014 utilizou os critérios de juros e correção monetária estabelecidos no Acórdão TCU n. 1.485/2012-Plenário, que iniciou auditoria sobre essa matéria na Justiça do Trabalho e estendeu essa fiscalização para a Justiça Eleitoral, servindo os critérios ali fixados de paradigma a serem utilizados em cálculos dessa natureza, devendo ajustar esses critérios de acordo com o entendimento do STF proferido no RE 870.947 e apenas no tocante à correção a partir de julho de 2009, consoante Acórdão TCU n. 2.719/2020-Plenário, datado de 07/10/2020, o qual decidiu pela utilização do IPCA-E a partir de julho/2009.

Nesses esclarecimentos, o TCU/SEFIP informa a existência de processo, sobrestado, discutindo inclusive sobre a aplicação desse índice IPCA-E também entre o período de janeiro/2001 a julho de 2009 (TC 046.131/2021-4), contudo, essa é uma questão ainda não decidida pelo TCU.

Ademais, a orientação é no sentido de que, embora o Acórdão TCU n. 1.485/2012-Plenário ainda esteja em vigor, não há posicionamento vinculativo da Corte Nacional de Contas quanto aos efeitos intertemporais do RE 870.947, principalmente no que diz respeito à aplicação do índice IPCA-E também no período de janeiro/2001 a julho de 2009.

Assim, o que se tem de forma certa e decidida tanto pelo STF e TCU é a aplicação do índice de correção monetária IPCA-E a partir de julho de 2009 até a presente data, uma vez que a questão de eventual retroatividade de aplicação desse índice à período anterior (ao ano de 2001) ainda não foi decidido pelo TCU. Desse modo, para cumprimento da determinação do TCU originada em via de auditoria, a atualização deverá se dá apenas no que tange ao índice de correção monetária a partir de julho de 2009, data da entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, conforme minuta de Resolução apresentada nos presentes autos que se encontra em consonância com entendimento do TCU e do STF. Caso, no futuro, o TCU venha a firmar entendimento no sentido de retroação do índice de correção monetária IPCA-E, certamente esta Administração procederá a nova atualização na forma estabelecida pela Corte de Contas.

Em razão do exposto, considerando especialmente o que diz respeito às novas balizas fixadas pelo STF e TCU, bem como os estudos e ponderações apresentadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, voto pela aprovação da minuta de resolução nos termos apresentados.

EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600045-02.2021.6.22.8000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Resumo: Minuta de resolução - proposta de atualização da Resolução TRE-RO n. 42/2016 e incidência de correção monetária e de juros de mora na atualização de passivos de origem remuneratória. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

81ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 09 de novembro.

OUTROS DOCUMENTOS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600127-33.2021.6.22.0000

PROCESSO : 0600127-33.2021.6.22.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : JOSE ADIR DE LIMA

ADVOGADO : MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE (1842/RO)

TERCEIRO

INTERESSADO : MPF

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DESPACHO

Referência: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600127-33.2021.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA

Relator: CLENIO AMORIM CORREA

Polo ativo: REQUERENTE: JOSE ADIR DE LIMA

Advogado(s): Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Polo passivo: TERCEIRO INTERESSADO: MPF

Advogado(s):

Vistos.

Trata-se de pedido de regularização de contas de campanha, referente às Eleições 2018, apresentado por JOSE ADIR DE LIMA.

Considerando o disposto no § 2º do art. 83 da Resolução TSE n. 23.553/2017, determino a remessa dos autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), para informar se a documentação carreada aos autos atende às exigências da norma de regência para regular processamento.

Após, conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Assinado de forma digital por:

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

AVISOS DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 26/2021

PROCESSO Nº 0002794-97.2021.6.22.8000

OBJETO: Formação de registro de preços para eventual aquisição de BRINDES PERSONALIZADOS (CAMISETAS, BONÉS E CANETAS), para suprir as necessidades do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (Órgão Gerenciador) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre (Órgão Partícipe), nos termos e condições estabelecidos neste edital e seus anexos.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço.

FORMA DE FORNECIMENTO: Parcelado.

ABERTURA: As propostas serão abertas no sistema Comprasnet (www.comprasnet.gov.br) às 14h30min do dia 1º de dezembro de 2021 (horário de Brasília). A sessão pública será operada diretamente no sistema comprasnet, no portal de compras do Governo Federal.

AQUISIÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: A partir do dia 18 de novembro de 2021, nos sítios da internet <https://www.gov.br/compras/pt-br> e www.tre-ro.jus.br ou, ainda, mediante solicitação formal através do e-mail licitacao@tre-ro.jus.br.

TELEFONES PARA INFORMAÇÕES: (69) 3211-2082/2165/2000

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

ANDERCLEDSON REIS

Pregoeiro

EXTRATOS DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: SEI 0002928-27.2021.6.22.8000 - MATERIAIS HIGIENE, LIMPEZA E PRODUTOS QUÍMICOS

Espécie: Extrato da Nota de Empenho 2021NE000385, de 11/11//2021. Contratada: BIDDEN COMERCIAL LTDA. CNPJ: 36.181.473/0001-80. Natureza Despesa: 33.90.30. Objeto: Item 19 do Edital. Inseticida aerosol multi-aplicação, eficaz contra insetos voadores e rasteiros, fórmula a base d'água, sem CFC, com ação contínua por 12 horas, em embalagem metálica contendo mínimo 300 ml, validade mínima remanescente de 18 meses. Marca: Insect Free. Quant. 480; Vlr. Unit. R\$ 8,48; Valor Total da Nota de Empenho: R\$ 4.070,40. Assinada por LIA MARIA ARAUJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Amparo Legal: ARP 08/2021, vinculada ao PE 09/2021/TRE-RO. Processo: SEI 0002928-27.2021.6.22.8000.

PROCESSO: SEI 0002925-72.2021.6.22.8000 - HIGIENE, LIMPEZA E PRODUTOS QUÍMICOS

Espécie: Extrato da Nota de Empenho 2021NE000387, de 11/11/2021. Contratada: ECOLIM EIRELI - ME. CNPJ: 17.221.558/0001-08. Natureza Despesa: 339030. Objeto 1) Item 09 do Edital. Desinfetante floral/lavandas com ação germicida e bactericida, biodegradável, delível, com componente ativo cloreto de alquil dimetil benzil amônio, embalagem com 1000ml. Marca: GBEL. Quant. 1800; Vlr. Unit. R\$ 3,18; subtotal R\$ 5.724,00; 2) Item 35 do Edital. Sabão em pó. Embalagem em caixa ou pacote de 500g. Marca: Girando Sol. Quant. 500; Vlr. Unit. R\$ 3,58; subtotal R\$ 1.790,00; e 3) Item 41 do Edital. Saponáceo para limpeza de superfícies esmaltadas ou cromadas, biodegradável, com ingrediente ativo alquil. Marca: Audax Facilita. Quant. 480; Vlr. Unit. R\$ 4,00; subtotal R\$ 1.920,00; Valor Total da Nota de Empenho: R\$ 9.434,00. Assinada por LIA MARIA ARAUJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Amparo Legal: ARP 04/2021, vinculada ao PE 09/2021/TRE-RO. Processo: SEI 0002925-72.2021.6.22.8000.

EXTRATOS DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

PROCESSO SEI N. 0003497-28.2021.6.22.8000

Espécie: Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.666/93 e nos termos da Decisão TCU n. 1.336/2006 - Plenário. Contratada: ERLI PEDRO PADILHA. - ME, CNPJ n. 22.821.276/0001-73. Objetos: 1) Mesa em MDF - Plenário. Altura: 0,83m; largura: 1,50m; comprimento: 1,00m. Tampo: espessura de 4,5cm. Pés e saia na espessura de 0,3 cm; Rodapé nos 3 lados na espessura de 0,3cm; na parte interna altura de 0,8cm e na parte externa altura de 0,6cm. Quant. 01; Valor unit./subtotal: R\$ 300,00; 2) Mesa em MDF - Plenário Altura: 0,83m; largura: 1,35m; comprimento: 0,80m. Tampo: espessura de 4,5cm. Pés e saia na espessura de 0,3cm; Rodapé nos 3 lados na espessura de 0,3cm; na parte interna altura de 0,8cm e na parte externa altura 0,6cm. Quant. 10; Vlr. Unit.: 300,00; Subtotal R\$ 3.000,00; 3) Púlpito em MDF - Plenário Altura frontal: 1,11m e posterior de 1,00m; Largura: 0,70m; Comprimento: 0,70m. Tampo: espessura de 4,5cm. Pés e saia na espessura de 0,3cm; Rodapé nos 3 lados na espessura de 0,3cm; na parte interna altura 0,8cm parte externa altura 0,6cm. Quant. 01; Valor unit./subtotal: R\$ 300,00; 4) Mesa em MDF - Auditório Altura: 80 cm; comprimento: 2,40m; profundidade: 60cm. Quant. 03; Vlr. Unit. 800,00; Subtotal R\$ 2.400,00; Valor Total do Empenho: R\$ 6.000,00. Elemento de Despesa: 33.90.39. Nota de Empenho: 2021NE000389, de 16/11/2021. Fundamento Legal: Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Justificativa: Necessidade de reforma e reparo das mesas atingidas pela chuva em decorrência do destelhamento do edifício sede do TRE-RO. Declaração de Dispensa de Licitação em 10/11/2021, por meio do Parecer Jurídico n. 203 /2021-PRES/DG/AJDG, por MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário, CPF n. 003.550.682-22, SILVIA GONÇALVES DE MACEDO, CPF n. 348.160.891-87, Assessora Jurídica. Autorizada a Despesa e Ratificada a Dispensa de Licitação em 12/11/2021, por meio do Despacho n. 1575/2021 - PRES/DG/GABDG, LIA MARIA ARAÚJO LOPES, CPF n. 475.106.849-00, Diretora Geral do TRE-RO. Processo SEI n. 0003497-28.2021.6.22.8000.

RESULTADOS DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23/2021

PROCESSO Nº 0000835-28.2020.6.22.8000

Cumpridas as fases de julgamento de propostas e habilitação, o Pregoeiro declarou vencedoras do certame as licitantes: ALEX AUGUSTO FRAGA, CNPJ 40.849.731/0001-20, itens 09, 12 e 15, valor total R\$ 5.640,00; DARLU INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CNPJ 40.223.106/0001-79, item 13,

valor total R\$ 2.370,00; EASYTECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA, CNPJ 05.462.543/0001-44, item 05, valor total R\$ 12.000,00; ELETROQUIP COMERCIO E LICITACOES LTDA, CNPJ 05.854.663/0001-97, item 04, valor total R\$ 220,00; GYN COMERCIO DE PRODUTOS EM T.I EIRELI, CNPJ 30.426.527/0001-43, item 11, valor total R\$ 10.632,30; LSF COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI, CNPJ 29.500.349/0001-74, itens 17 a 24, valor total R\$ 124.879,00; M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES, CNPJ 10.934.762/0001-19, itens 02, 06, 07 e 08, valor total R\$ 2.734,50; R R G DOS SANTOS, CNPJ 35.711.699/0001-82, item 14, valor total R\$ 4.275,00; RRM SERVICOS E COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA, CNPJ 12.010.075 /0001-32, item 16, valor total R\$ 1.850,00. Superada a etapa recursal, o Pregoeiro adjudicou o objeto às vencedoras. Valor global adjudicado R\$ 164.600,80.

HERMENSON PEREIRA DA SILVA

Pregoeiro

1ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 021/1ªZE/2021

O MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral, Paulo José do Nascimento Fabrício, do município de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, no uso de suas atribuições legais, considerando o constante nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução n. 21.538/03 e artigos 45, § 6º, 52, § 2º e 57, caput e § 2º do Código Eleitoral, resolve: publicar, para ciência dos interessados, a relação dos eleitores que tiveram deferidos os pedidos de alistamento eleitoral, revisão, transferência e 2ª (segunda) via, referentes ao período de 01/11/2021 a 15/11/2021, conforme segue:

TÍTULO - NOME ELEITOR - OPERAÇÃO - MUNICÍPIO - UF

000023832330 - ANTONIA LUIZA BELEM DE OLIVEIRA - Revisão - GUAJARÁ-MIRIM - RO
000106042364 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE LIMA REGO - Revisão - GUAJARÁ-MIRIM - RO
000128902321 - FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA SAMPAIO - Revisão - NOVA MAMORÉ - RO
002932102356 - MARLENE DORA DOS SANTOS PINTO - Transferência - NOVA MAMORÉ - RO
003214130930 - CLARENCI TOME - Transferência - NOVA MAMORÉ - RO
003327162275 - ROSIVALDO DA COSTA MARQUES - Transferência - GUAJARÁ-MIRIM - RO
003737482399 - FRANCISCO FERREIRA SILVA - Transferência - GUAJARÁ-MIRIM - RO
003950442313 - SILVANA PEDROSO - Transferência - NOVA MAMORÉ - RO
005913352470 - VANESSA BOTONI DA SILVA NOGUEIRA - Transferência - NOVA MAMORÉ - RO
005971412313 - OZIEL LEMOS DO VALE - 2º Via - GUAJARÁ-MIRIM - RO
005972322399 - MARIA LECY MASCIEL - Revisão - NOVA MAMORÉ - RO
006320062364 - JOSE NILVANDO PEREIRA ALMEIDA - 2º Via - GUAJARÁ-MIRIM - RO
006350412305 - NEREU MASSUQUETO - Transferência - NOVA MAMORÉ - RO
006686922330 - AGUINALDO BRAZ - Transferência - NOVA MAMORÉ - RO
007136542348 - REGINALDO DA SANTA CRUZ SILVA - 2º Via - GUAJARÁ-MIRIM - RO
007192272348 - JUSELENE GERALDO DOS SANTOS - Transferência - NOVA MAMORÉ - RO
007870532313 - VAGNER CESAR NUNES - Revisão - GUAJARÁ-MIRIM - RO
007873332364 - EVA ORO MON - 2º Via - GUAJARÁ-MIRIM - RO

008202222321 - ELSON DA SILVA NASCIMENTO - Transferência - NOVA MAMORÉ - RO
008399052305 - FRANCIRLEY LEITE FERNANDES - Revisão - GUAJARÁ-MIRIM - RO
008399162364 - SOLIAS ROLA DE OLIVEIRA - Revisão - GUAJARÁ-MIRIM - RO
008571512313 - DALVA SOUZA AMARAL - Transferência - NOVA MAMORÉ - RO
008589852321 - JOAQUIM ORO MON - Transferência - NOVA MAMORÉ - RO
008919262372 - ARILDO FRANCISCO DE SOUZA - Transferência - NOVA MAMORÉ - RO
010535812305 - ROSANGELA OLIVEIRA MARIN - Revisão - NOVA MAMORÉ - RO
010908042380 - DENIS BONFIM FIRMINO - Revisão - GUAJARÁ-MIRIM - RO
011047892356 - MAURA ORO NAO - Revisão - GUAJARÁ-MIRIM - RO
011715562313 - ANTONIA MARIA LIMA SOUZA PIRES - Revisão - GUAJARÁ-MIRIM - RO
011908712380 - WILDACI CHAVES DANTAS - 2º Via - GUAJARÁ-MIRIM - RO
012786412313 - GELSIA NE PEREIRA MARQUES - 2º Via - GUAJARÁ-MIRIM - RO
013280942356 - DEBORA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA - Revisão - GUAJARÁ-MIRIM - RO
013799112380 - ROSANGELA DE OLIVEIRA CEZAR - Transferência - GUAJARÁ-MIRIM - RO
014148762356 - SOLANGE MIRANDA NUNES - Transferência - GUAJARÁ-MIRIM - RO
014473232321 - MARTA CORREIA BORGES - Transferência - NOVA MAMORÉ - RO
014672712356 - JANAINA MARIA ARAUJO BRASIL - Transferência - GUAJARÁ-MIRIM - RO
014678672356 - KELLY CRISTINA ZAVAGLIA - Transferência - NOVA MAMORÉ - RO
014888842305 - FABRICIO TIAGO MORAES DOS SANTOS - Transferência - GUAJARÁ-MIRIM - RO
014972652348 - GESIEL SOUZA EDUARDO - 2º Via - NOVA MAMORÉ - RO
014996911805 - ADEMIR MONTEIRO DA SILVA - Transferência - GUAJARÁ-MIRIM - RO
015308062356 - ALEXANDRE LANDIVA HURTADO - Revisão - GUAJARÁ-MIRIM - RO
016097472356 - LUIDE DE ARAUJO ALVES - Revisão - GUAJARÁ-MIRIM - RO
016824462364 - GLEICIANE CONSTANTINO AGUIAR - Transferência - NOVA MAMORÉ - RO
016890572348 - JEFFERSON BATISTA BACELAR - Transferência - NOVA MAMORÉ - RO
017272602321 - CLEONE SILVA DO CARMO - Revisão - NOVA MAMORÉ - RO
017381882364 - RAIANE DA SILVA DOMINGUES - Transferência - NOVA MAMORÉ - RO
017606282348 - THALIA DE SOUZA CHARUPA - 2º Via - GUAJARÁ-MIRIM - RO
018038922313 - JACKSON RODRIGUES CRUZ LIMA - Revisão - NOVA MAMORÉ - RO
018461892313 - CORCINO GENUINO DE SOUZA FILHO - Revisão - NOVA MAMORÉ - RO
019304062348 - PAULO VITOR GOMES DE ARAUJO - 2º Via - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019304082305 - MARIA EDUARDA GOMES DE ARAUJO - 2º Via - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019307682330 - WILLIANE THAINA SOARES PASSOS - Revisão - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019307952305 - MATHEUS ANTUNES DE SOUZA - 2º Via - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019308022372 - LEONI RELITON BERTOLINA DOS SANTOS - Alistamento - NOVA MAMORÉ - RO
019308032356 - GILCILENE ORO NAO' - Alistamento - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019308042330 - MARCOS AURELIO FIALHO DE AQUINO - Alistamento - NOVA MAMORÉ - RO
019308052313 - MARIA EDIVANA URUATI DOS SANTOS - Alistamento - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019308072380 - DIELE GOMES RIBEIRO - Alistamento - NOVA MAMORÉ - RO

019308082364 - LILIANA BURIPOCO - Alistamento - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019308092348 - LEONARDO DA SILVA DE MORAIS - Alistamento - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019308102380 - ANA KETLIN ARDAYA DA SILVA FLORENTINO - Alistamento - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019308112364 - TAINARA ERNESTO DOS SANTOS - Alistamento - NOVA MAMORÉ - RO
019308122348 - VALERIA PRICILA SANTOS SOUZA - Alistamento - NOVA MAMORÉ - RO
019308132321 - RUTH ALMEIDA DA SILVA - Alistamento - NOVA MAMORÉ - RO
019308142305 - MAYCON GABRIEL FAUSTINO DE SOUZA ALVES - Alistamento - NOVA MAMORÉ - RO
019308152399 - LEONE APARECIDO ROYER DE MEIRA - Alistamento - NOVA MAMORÉ - RO
019308162372 - ANA LAIME NERI PEREIRA - Alistamento - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019308172356 - ADRIENE JOQUERES DA SILVA - Alistamento - NOVA MAMORÉ - RO
019308182330 - QUEILLIANE LOPES ALVES - Alistamento - NOVA MAMORÉ - RO
019308192313 - WALDENY FERNANDES PEREIRA - Alistamento - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019308202356 - CALEBE GRACILIANO PINHEIRO - Alistamento - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019308212330 - LEONARDO RAMOS RIVAROLA - Alistamento - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019308222313 - JADSON FRANCA BRASIL - Alistamento - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019308232305 - KAREN MORAES ANTUNES - Alistamento - NOVA MAMORÉ - RO
019308242380 - JOAO CLEBER PANTOJA DE FREITAS - Alistamento - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019308252364 - GABRIEL BARRETO ORTIZ - Alistamento - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019308262348 - MARIA MOIRA CHAVES CALLAU - Alistamento - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019308272321 - PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA - Alistamento - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019308282305 - HELENA RENATA DE ALMEIDA MONGE - Alistamento - GUAJARÁ-MIRIM - RO
019308292399 - VITORIA GABRIELI BOTONI DA SILVA - Alistamento - NOVA MAMORÉ - RO
019308302321 - KAUA ANGEL CAMPOS VENTURA - Alistamento - NOVA MAMORÉ - RO
019657782216 - ADEMAR DA SILVA LIMA - Transferência - NOVA MAMORÉ - RO
020412071309 - EXPEDITA BARRETO DE BRITO DE PAULA - Transferência - GUAJARÁ-MIRIM - RO
021826651805 - CLAUDINEY APARECIDO ALVES NOGUEIRA - Transferência - NOVA MAMORÉ - RO
022627441880 - TATIANE CRISTINA DA COSTA SILVA - Revisão - NOVA MAMORÉ - RO
031298691490 - FAGNER DE SOUZA ROSA - 2º Via - NOVA MAMORÉ - RO

Este edital vai afixado na sede do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guajará-Mirim, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil vinte e um. Eu, Janaina Pereira Silva, Chefe de Cartório, lavrei o presente.

3ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 006/2021

De ordem do Excelentíssimo Senhor Maximiliano Darcy David Deitos, Juiz da 3ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por este edital:

FAZ PUBLICAR a lista dos eleitores que solicitaram alistamento e transferência de títulos eleitorais nos municípios de Ji-Paraná e Presidente Médici/RO, no período de 16/08/2021 a 31/08/2021, que ficará disponível no cartório da 3ª Zona Eleitoral de Rondônia para acompanhamento e fiscalização dos partidos políticos e demais interessados, bem como para eventuais impugnações, no prazo de 03 (três) dias.

Dado e passado nesta cidade de Ji-Paraná/RO, aos 17 de novembro de 2021. Eu, Márcia Regina Rezende, técnica judiciária, digitei o presente edital.

017063082364 - ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA - Transferência - JI-PARANÁ - RO
017005802399 - ALESSANDRO DA SILVA RICARTE - Transferência - JI-PARANÁ - RO
019316662364 - ANA CAROLINA SILVA DE SOUZA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
019316922356 - ANA LUIZA SANTOS VIEIRA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
019316832364 - ANDRE DELEPRANI DOS SANTOS - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
019316672348 - ANGELO RICARDO MAGELA DE SOUZA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
019316902399 - DAIANNY DOS SANTOS FONSECA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
019316552305 - DAVI DE JESUS MARIM - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
016111982321 - DOMINIQUE MATANA GATELLI - Revisão - JI-PARANÁ - RO
037529032208 - ELIENE CORDEIRO JORDAO - Transferência - JI-PARANÁ - RO
011708402399 - ELIONE JOSE DA SILVA - Revisão - JI-PARANÁ - RO
017612242313 - ERICA PEREIRA DE SOUSA ANUNCIACAO - Revisão - JI-PARANÁ - RO
034265171414 - ERNESTINA BATISTA CORDEIRO - Revisão - JI-PARANÁ - RO
019316772313 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
019316872399 - GABRIELLY SILVA SANTOS - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
019316582356 - HUDSON RODRIGO DE OLIVEIRA DA SILVA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
013709002330 - IZAQUE FERREIRA DE SOUZA - Revisão - JI-PARANÁ - RO
014217742305 - JAKELYNE COSTA LOPES E SILVA AMARAL - Revisão - JI-PARANÁ - RO
013278342372 - JACKELINE DE FREITAS SOARES - Revisão - JI-PARANÁ - RO
019316602372 - KALEO VIEIRA SANTANA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
010254262399 - LEIDIANA SILVA DE SOUZA - 2ª Via - JI-PARANÁ - RO
016974062399 - LETICIA APOLINARIO DE AMORIM BUENO - Revisão - JI-PARANÁ - RO
019272302380 - LETICIA RIBEIRO PEDRO - Revisão - JI-PARANÁ - RO
019316822380 - LILIANE KINAAK GARCIA BALBINO - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
015718302313 - LUCIANA FREITAS DE CASTRO BARBOSA - Transferência - JI-PARANÁ - RO
016639942348 - LUCIANO DE OLIVEIRA - Revisão - JI-PARANÁ - RO
010175152364 - LUIZ CARLOS DA SILVA - Transferência - JI-PARANÁ - RO
011014282380 - MARCILANE DA SILVA PEREIRA - Revisão - JI-PARANÁ - RO
011012972380 - MARCOS VINICIUS CRUZ - Revisão - JI-PARANÁ - RO
019316912372 - MARCOS VINICIUS DA ROCHA PIRES - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
001066452356 - MARIA CRISTINA PERIOTTO DA SILVA - Transferência - JI-PARANÁ - RO
019316752356 - MARIA SABRINA MARTINS FIGUEIREDO - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
010739042313 - MARTA COUTINHO BATISTA DE SOUZA - Revisão - JI-PARANÁ - RO
019316792380 - MATHEUS HENRIQUE MARASSI SANTOS - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
015699462330 - MAYNE FRANCIELI FIALA FORTE - Revisão - JI-PARANÁ - RO
012847242305 - MIRIAN CIRQUEIRA DA CRUZ AZEVEDO - Revisão - JI-PARANÁ - RO
019316842348 - NATALIZZE GONCALVES MENDES - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
015699422305 - PEDRO YAGO IRAIORE CARVALHO - Transferência - JI-PARANÁ - RO
015731232356 - RAIANE BATISTA DO AMARAL - Transferência - JI-PARANÁ - RO

019316712321 - RAFAEL MACIEL DUARTE - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
017503592305 - RODRIGO ROCHA DOS REIS - Transferência - JI-PARANÁ - RO
019316852321 - SABRINA DAMACENA DE ASSIS - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
019316642305 - SAHMARA DA SILVA CARDOSO ANDRADE - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
017400362380 - SHIRLLEY DE SOUZA - Revisão - JI-PARANÁ - RO
016249952305 - SIMONE DINIZ MIRANDA - Revisão - JI-PARANÁ - RO
019316622330 - STHEFFANY GUIDAS FROLICH - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
019316862305 - TAINA ROSA FURTADO DA SILVA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
019316802313 - TAYAME GAMA RAMIRES - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
014221842356 - TIAGO JOSE DE SOUZA LANZA - Revisão - JI-PARANÁ - RO
019316692305 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SARAIVA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
000717442348 - VALTER ANGELO RODRIGUES - 2º Via - JI-PARANÁ - RO
019316632313 - VANESSA AVELINO JACONE - Alistamento - JI-PARANÁ - RO
040690822224 - VITORIA EDUARDA FURTADO DA SILVA - Transferência - JI-PARANÁ - RO
019316472305 - ANDRE DA SILVA DE SOUZA - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316652380 - ANNY KAROLLYNE VIEIRA RODRIGUES - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
018836682321 - CAMILA CORDEIRO RUFINO DUTRA - Revisão - PRESIDENTE MÉDICI - RO
008408842305 - GENIVALDO ALVES DOS SANTOS - 2º Via - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316882372 - GUSTAVO ELIAS DOS SANTOS PEREIRA - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
018315332305 - HIRIS AZEVEDO DE SOUZA PETEREIT SANTOS - Revisão - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316592330 - JOAO GUILHERME BITTENCOURT - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
003807122364 - JOSE FERRO BARBOSA RIBEIRO - Revisão - PRESIDENTE MÉDICI - RO
014728372305 - JULIANE ROQUE - 2º Via - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316892356 - JUNINHO RIBEIRO SILVA - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
004034502330 - JURACI PEDRO DE ANDRADE - 2º Via - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316612356 - LEONARDO YURI MORAIS FRANCA GALLO - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316702348 - LORRAYNI ARAUJO PROCOPIO - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316502305 - LUANA RONDON DA COSTA - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316532348 - LUCAS ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316542321 - LUCAS SIQUEIRA GOMES DA SILVA - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
005405182313 - LUZIA MUNHAS TOME DA SILVEIRA - Revisão - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316522364 - YURI EDUARDO VALERIANO LEITE - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316722305 - MAYELI ALEX BEZERRA SILVA - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316492364 - MARIANNE ANTAO LOPES - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
010183622305 - MARLUCE CARNEIRO DE OLIVEIRA - Revisão - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316682321 - MATEUS HENRIQUE ROSADO ANDRADE - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316562399 - MILENI ALVES DO NASCIMENTO - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316572372 - MIRELLE ALVES DO NASCIMENTO - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
018449002305 - RAFAEL DUTRA SANTOS CORDEIRO - Revisão - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316512380 - RAYRA KESSY DA SILVA OLIVEIRA - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316782305 - THIAGO SILVA MARTINS - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO

EDITAL 005/2021

De ordem do Excelentíssimo Senhor Maximiliano Darcy David Deitos, Juiz da 3ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por este edital:

FAZ PUBLICAR a lista dos eleitores que solicitaram alistamento e transferência de títulos eleitorais nos municípios de Ji-Paraná e Presidente Médici/RO, no período de 1/08/2021 a 15/08/2021, que ficará disponível no cartório da 3ª Zona Eleitoral de Rondônia para acompanhamento e fiscalização dos partidos políticos e demais interessados, bem como para eventuais impugnações, no prazo de 03 (três) dias.

Dado e passado nesta cidade de Ji-Paraná/RO, aos 17 de novembro de 2021. Eu, Márcia Regina Rezende, Técnica Judiciária, digitei o presente edital.

010025172305 - ADENIR DA SILVA ALCANTARA DA SILVA - Revisão - JI-PARANÁ - RO

017164112372 - AFONSO COSTA ALVARENGA - Revisão - JI-PARANÁ - RO

012928882372 - ALDENIR SANTOS DAS NEVES - Revisão - JI-PARANÁ - RO

015064582313 - ALESSANDRA DA SILVA CRUZ ALMEIDA - Revisão - JI-PARANÁ - RO

000719132372 - ALMIR AMADEU GURGACZ - Revisão - JI-PARANÁ - RO

019316332305 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA VALENTIM - Alistamento - JI-PARANÁ - RO

019316452330 - ANA CAROLINE FERNANDES EZEQUIEL - Alistamento - JI-PARANÁ - RO

019316352364 - ANGELO RICARDO MAGELA DE SOUZA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO

019316392399 - CLARA CRISTINA SANTANA ROCHA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO

019316302356 - CRISLAINE DA SILVA SOARES - Alistamento - JI-PARANÁ - RO

000856012305 - DANIEL MOREIRA NETO - Revisão - JI-PARANÁ - RO

019316292313 - GEOVANA SOUZA SILVA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO

005597022313 - JULIANY MOTTA NICODEMOS - Revisão - JI-PARANÁ - RO

019316402321 - KEYLLA DE SOUSA FERREIRA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO

010069462313 - LOURIVALDO ADELINO DA LUZ - Revisão - JI-PARANÁ - RO

019316432372 - MARGECY NERY SOUZA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO

019316282330 - MARIA EDUARDA GUTERRES PEIXOTO - Alistamento - JI-PARANÁ - RO

019316442356 - MARIA FERNANDA BASILIO DA SILVA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO

017165122313 - NAYARA DOS SANTOS ALBRIGO - Revisão - JI-PARANÁ - RO

019110922380 - RODRIGO INACIO DE FARIA - Revisão - JI-PARANÁ - RO

011554142321 - ROGER MOREIRA - Revisão - JI-PARANÁ - RO

016249952305 - SIMONE DINIZ MIRANDA - Revisão - JI-PARANÁ - RO

016680112313 - SORAYA REIS FERREIRA - Revisão - JI-PARANÁ - RO

017025912356 - THAINARA RAMALHO DE SOUZA - Transferência - JI-PARANÁ - RO

019316322313 - THALLIA MICHELLE GONCALVES SOUZA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO

019316362348 - QUEICIANE MARTINS BATISTA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO

019316482380 - WERIK FABRICIO FRANCO MOURA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO

019316422399 - WESLEI OLIVEIRA - Alistamento - JI-PARANÁ - RO

030091250604 - ZENILDE DE SOUZA BORBA - Transferência - JI-PARANÁ - RO

019316472305 - ANDRE DA SILVA DE SOUZA - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO

018836682321 - CAMILA CORDEIRO RUFINO DUTRA - Revisão - PRESIDENTE MÉDICI - RO

019316372321 - DALETH ADRIANY MOURA OLIVEIRA - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO

016516632305 - GABRIEL BORGES MOREIRA - Transferência - PRESIDENTE MÉDICI - RO

005866812321 - GILBERTO DA SILVA - Revisão - PRESIDENTE MÉDICI - RO

019316592330 - JOAO GUILHERME BITTENCOURT - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO

016978412321 - LETICIA BECKER MOREIRA - Revisão - PRESIDENTE MÉDICI - RO

019316502305 - LUANA RONDON DA COSTA - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316462313 - MARCELINO AGOSTINHO TOMAZ - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
009424902330 - MARIA PEREIRA DE ABREU - Revisão - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316492364 - MARIANNE ANTAO LOPES - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316272356 - NUBIA RODRIGUES PRACHEDES - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316342380 - PATRICIA RIBEIRO VANDERLEY NOGUEIRA - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
018449002305 - RAFAEL DUTRA SANTOS CORDEIRO - Revisão - PRESIDENTE MÉDICI - RO
019316312330 - TALITA DE SOUZA RAMOS - Alistamento - PRESIDENTE MÉDICI - RO
013177132330 - VALDECY BRAGA VIEIRA - Transferência - PRESIDENTE MÉDICI - RO
017467902305 - VICTORIA SANTOS PEREIRA - Transferência - PRESIDENTE MÉDICI - RO

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-68.2020.6.22.0003

PROCESSO : 0600288-68.2020.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRESIDENTE MÉDICI - RO)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA CUSTODIO VENANCIO DA SILVA NOVAIS PREFEITO

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)

ADVOGADO : THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO)

REQUERENTE : MARIA CUSTODIO VENANCIO DA SILVA NOVAIS

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)

ADVOGADO : THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO)

REQUERENTE : DANIEL ANUNCIACAO DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIEL ANUNCIACAO DA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-68.2020.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CUSTODIO VENANCIO DA SILVA NOVAIS PREFEITO, MARIA CUSTODIO VENANCIO DA SILVA NOVAIS, ELEICAO 2020 DANIEL ANUNCIACAO DA SILVA VICE-PREFEITO, DANIEL ANUNCIACAO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405

DESPACHO

Ante a petição, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para resposta.

Ji-Parana, 16 de novembro de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-58.2020.6.22.0003

PROCESSO : 0600418-58.2020.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRESIDENTE MÉDICI - RO)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CLAUDEMIR DOS SANTOS GOUVEIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDEMIR DOS SANTOS GOUVEIA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

3ª ZONA ELEITORAL

Ji-PARANÁ-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-58.2020.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDEMIR DOS SANTOS GOUVEIA VEREADOR, CLAUDEMIR DOS SANTOS GOUVEIA

SENTENÇA

Versam os autos sobre Prestação de Contas apresentada por CLAUDEMIR DOS SANTOS GOUVEIA em razão de ter concorrido o cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, pelo município de Presidente Médici.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, consoante o disposto no artigo 56 da Resolução n. 23.607/2019-TSE, decorreu-se o prazo sem impugnações ou apresentação de notícia as contas da campanha sob julgamento.

Conforme permissivo do artigo 28, §11 da Lei 9.504/97, as contas foram examinadas pelo método simplificado e após a realização das diligências que se fizeram necessárias, emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral por sua vez, também se manifestou no mesmo sentido. É o breve relatório. Decido.

A adoção do rito simplificado é passível de adotado uma vez que nos termos do artigo 62 da Resolução 23.607/2019, o município de Presidente Médici possui menos de 50.000 eleitores.

O relatório analítico baseado no cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas (SPCE_WEB), os extratos bancários, os documentos acostados aos autos bem como as informações públicas obtidas na internet, não detectou irregularidades graves capazes de inviabilizar a aprovação das contas, e ademais, não houveram impugnações apresentadas por qualquer dos legitimados.

Considerando que o parecer analítico foi minucioso e bem embasado na legislação, acolho-o integralmente como razão de decidir.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 74, II da Resolução-TSE n. 23.607/2019, julgo APROVADAS com as ressalvas apontadas no Relatório Conclusivo, as contas de campanha do candidato CLAUDEMIR DOS SANTOS GOUVEIA, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das conta não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras e também não impede a apuração de excesso de gastos verificadas em representações previstas no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, art. 22 e art. 30-A da Lei 9.504/97.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do candidato e demais candidatos.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 11 de novembro de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz Eleitoral da 3ª ZE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600861-25.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600861-25.2020.6.22.0030 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO : ADEMIR FRANCISCO CALLEGARO

ADVOGADO : DANIELLA RONCONI (9684/PB)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600861-25.2020.6.22.0030 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: ADEMIR FRANCISCO CALLEGARO

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIELLA RONCONI - PB9684

SENTENÇA

Versa os autos sobre Representação por doação acima do limite legal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de ADEMIR FRANCISCO CALLEGARO.

Devidamente citado, o representado apresentou defesa (ID n. 91670905).

O Ministério Público Eleitoral requereu a quebra do sigilo das informações fiscais do representado.

Quanto ao pedido, a doutrina clássica afirma que a tutela cautelar se destina a dar efetividade à jurisdição e ao processo. Em suma a tutela cautelar é uma tutela de segurança, uma vez que assegura a viabilidade da obtenção da tutela satisfativa do direito material.

Não obstante, o representado doou a quantia de R\$ 250,00 e o Representado informou que sua renda anual auferida em 2018 não foi objeto de declaração de Ajuste Anual do IRPF 2019, face ser inferior a R\$ 28.559,70, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.794, de 23 de fevereiro de 2018.

A informação que instruiu a representação do Ministério Público confirma que a doação para campanha eleitoral é de R\$ 250,00 reais conforme espelho abaixo:

.

Ante o exposto, evidentemente não há interesse processual de se movimentar a máquina do Judiciário com escopo de punir por valor de doação ínfimo que está bem abaixo do limite atribuível aos isentos de declaração de imposto de renda.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTE. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504 / 1997 C / C ART. 25, I, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.376 / 2012. ELEIÇÕES DE 2012. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA. A DOAÇÃO REALIZADA RESPEITOU A LEI ELEITORAL, CONSIDERANDO O LIMITE DE ISENÇÃO PREVISTO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. 1. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE, E IMPÕS MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. 2. SUSCITA A INCONSTITUCIONALIDADE DA RES. TSE Nº 23.376 / 12, POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO, COMO TAMBÉM O CARÁTER CONFISCATÓRIO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DISPOSTA NA LEI DAS ELEICOES. INVOCA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA DOAÇÃO REALIZADA E DO SEU ÍNFIMO VALOR. 3. ALEGA, AINDA, QUE ERA ISENTO DE DECLARAR SUA RENDA À ÉPOCA DOS FATOS, RAZÃO PELA QUAL A DOAÇÃO REALIZADA RESPEITOU O LIMITE ESTIPULADO PARA OS CASOS DE ISENÇÃO. 4. CONSTITUCIONALIDADE DA RES. TSE Nº 23.376 / 12, LEGITIMAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR PARA EDIÇÃO DE INSTRUÇÕES NORMATIVAS _ART. 22, I, DA CF E ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 23, IX, DO CE_. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO, POIS SÓ SE APLICA A TRIBUTOS. 5. PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO _DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL_ INDEPENDE DE SUA POTENCIALIDADE DE INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO, BEM COMO DE QUE INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CERTO TAMBÉM QUE A PENA DE MULTA APLICADA NO SEU MÍNIMO OBSERVA LEGAL OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 6. QUANDO SE TRATAR DE PESSOAS ISENTAS DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA, DEVE SER CONSIDERADO, PARA APLICAÇÃO OU NÃO DA SANÇÃO LEGAL, O LIMITE DE ISENÇÃO PREVISTO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESTOU COMPROVADA QUE A DOAÇÃO REALIZADA RESPEITOU O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504 / 97. 7. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

TRE-SP - RE: 6236 SP, Relator: CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Data de Julgamento: 11/03 /2014, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/03/2014 , Vá para [Diigo Comunidade »](#)

Pois bem, pelo que se deflui da Instrução Normativa RFB nº 1.794, de 23 de fevereiro de 2018, art. 2º, inciso II, o representado poderia doar até R\$ 2.855,77 destinando recursos para campanhas eleitorais de candidatos de sua preferência, entretanto, doou apenas R\$ 250,00, quantia abaixo do teto máximo de recursos que poderia dispor a título de doações eleitorais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/1997, JULGO IMPROCEDENTE a Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face de ADEMIR FRANCISCO CALLEGARO.

Publique-se. Intime-se.

Não havendo interposição de recurso no prazo legal, arquivem-se estes autos.

Ji-Paraná-RO, 16 de novembro de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz Eleitoral.



4ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 5/2021 - CRE/GAB04ª ZE/4ª ZE

A Juíza da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena/RO, LILIANE PEGORARO BILHARVA, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

Art. 1º - ELOGIAR o servidor EIDER FERREIRA DA SILVA, matrícula 576067, pelos relevantes serviços prestados à Justiça Eleitoral, sobretudo Nesta 4ª Zona Eleitoral de Vilhena, Estado de Rondônia, atuando com verdadeiro espírito público e presteza no período em que esteve atuando como servidor requisitado, sendo merecedor, portanto, de público RECONHECIMENTO.

Publique-se no átrio do Cartório Eleitoral e no DJE-TRE/RO para ciência do servidor.

Encaminhe-se cópia à Seção de Júzos Eleitorais, para fins de anotação.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2021.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza Eleitoral - 4ªZE

5ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-50.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600444-50.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : JULIO CESAR MENDES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIO CESAR MENDES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-50.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR MENDES VEREADOR, JULIO CESAR MENDES SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, no município de São Francisco do Guaporé, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Foi publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias contra as contas de campanha em questão (ID 76034701).

Foi realizada a análise pelo método simplificado, conforme § 11º do art. 28 da Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID 99868213).

É o breve relatório. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do município contar com menos de 50.000 eleitores.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução supracitada sendo que, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou impropriedades nas contas apresentadas, bem ainda, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, verificando a ausência de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade relevante emitiu parecer pela aprovação das contas. É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pela candidata em sua prestação de contas, em confrontação com as informações emitidas por instituições financeiras, fornecedores e agentes fiscais.

Posto isso, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato JULIO CESAR MENDES, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE), dando-se ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Costa Marques/RO, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Eleitoral - 5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-41.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600464-41.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MIRIAN ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REQUERENTE : MIRIAN ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-41.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIRIAN ALVES DOS SANTOS VEREADOR, MIRIAN ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento de Prestação de Contas de candidata ao cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, no município de São Francisco do Guaporé, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Foi publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias contra as contas de campanha em questão (ID 76034718).

Foi realizada a análise pelo método simplificado, conforme § 11º do art. 28 da Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID 99867697).

É o breve relatório. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do município contar com menos de 50.000 eleitores.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução supracitada sendo que, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou impropriedades nas contas apresentadas, bem ainda, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, verificando a ausência de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade relevante emitiu parecer pela aprovação das contas. É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pela candidata em sua prestação de contas, em confrontação com as informações emitidas por instituições financeiras, fornecedores e agentes fiscais.

Posto isso, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata MIRIAN ALVES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE), dando-se ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Costa Marques/RO, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Eleitoral - 5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-95.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600441-95.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GEANE SILVA MOURAO VEREADOR

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REQUERENTE : GEANE SILVA MOURAO

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-95.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEANE SILVA MOURAO VEREADOR, GEANE SILVA MOURAO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, no município de São Francisco do Guaporé, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Foi publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias contra as contas de campanha em questão (ID 76034714).

Foi realizada a análise pelo método simplificado, conforme § 11º do art. 28 da Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID 99867696).

É o breve relatório. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do município contar com menos de 50.000 eleitores.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução supracitada sendo que, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou impropriedades nas contas apresentadas, bem ainda, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, verificando a ausência de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade relevante emitiu parecer pela aprovação das contas. É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pela candidata em sua prestação de contas, em confrontação com as informações emitidas por instituições financeiras, fornecedores e agentes fiscais.

Posto isso, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato GEANE SILVA MOURÃO, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE), dando-se ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Costa Marques/RO, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Eleitoral - 5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-05.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600447-05.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REQUERENTE : MARIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-05.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento de Prestação de Contas de candidata ao cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, no município de São Francisco do Guaporé, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Foi publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias contra as contas de campanha em questão (ID 76034726).

Foi realizada a análise pelo método simplificado, conforme § 11º do art. 28 da Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID 99868212).

É o breve relatório. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do município contar com menos de 50.000 eleitores.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução supracitada sendo que, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou impropriedades nas contas apresentadas, bem ainda, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, verificando a ausência de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade relevante emitiu parecer pela aprovação das contas. É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pela candidata em sua prestação de contas, em confrontação com as informações emitidas por instituições financeiras, fornecedores e agentes fiscais.

Posto isso, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata MARIA CRISTINA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE), dando-se ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Costa Marques/RO, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Eleitoral - 5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-72.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600449-72.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GUARACI OSMAR DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANTHONY HENRIK WEBLER (10953/RO)

REQUERENTE : GUARACI OSMAR DA SILVA

ADVOGADO : ANTHONY HENRIK WEBLER (10953/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-72.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUARACI OSMAR DA SILVA VEREADOR, GUARACI OSMAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, no município de São Francisco do Guaporé, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Foi publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias contra as contas de campanha em questão (ID 76034719).

Foi realizada a análise pelo método simplificado, conforme § 11º do art. 28 da Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID 99907873).

É o breve relatório. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em razão do município contar com menos de 50.000 eleitores.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução supracitada sendo que, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou impropriedades nas contas apresentadas, bem ainda, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, verificando a ausência de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade relevante emitiu parecer pela aprovação das contas. É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas, em confrontação com as informações emitidas por instituições financeiras, fornecedores e agentes fiscais.

Posto isso, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato GUARACI OSMAR DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE), dando-se ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Costa Marques/RO, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Eleitoral - 5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-06.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600434-06.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIDINEI GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANTHONY HENRIK WEBLER (10953/RO)

REQUERENTE : SIDINEI GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTHONY HENRIK WEBLER (10953/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-06.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDINEI GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR, SIDINEI GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, no município de São Francisco do Guaporé, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Foi publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias contra as contas de campanha em questão (ID 76034705).

Foi realizada a análise pelo método simplificado, conforme § 11º do art. 28 da Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID 99548887).

É o breve relatório. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em razão do município contar com menos de 50.000 eleitores.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução supracitada sendo que, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou impropriedades nas contas apresentadas, bem ainda, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, verificando a ausência de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade relevante emitiu parecer pela aprovação das contas. É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas, em confrontação com as informações emitidas por instituições financeiras, fornecedores e agentes fiscais.

Posto isso, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato SIDINEI GOMES DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE), dando-se ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Costa Marques/RO, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Eleitoral - 5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-43.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600438-43.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VILMAR SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ANTHONY HENRIK WEBLER (10953/RO)

REQUERENTE : VILMAR SANTANA

ADVOGADO : ANTHONY HENRIK WEBLER (10953/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-43.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VILMAR SANTANA VEREADOR, VILMAR SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, no município de Costa Marques, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Foi publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias contra as contas de campanha em questão (ID 76034723).

Foi realizada a análise pelo método simplificado, conforme § 11º do art. 28 da Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID 99535429).

É o breve relatório. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em razão do município contar com menos de 50.000 eleitores.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução supracitada sendo que, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou impropriedades nas contas apresentadas, bem ainda, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, verificando a ausência de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade relevante emitiu parecer pela aprovação das contas. É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas, em confrontação com as informações emitidas por instituições financeiras, fornecedores e agentes fiscais.

Posto isso, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato VILMAR SANTANA, relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE), dando-se ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Costa Marques/RO, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Eleitoral - 5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-35.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600445-35.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LILIANE DA SILVA MARTINS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REQUERENTE : LILIANE DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-35.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LILIANE DA SILVA MARTINS VEREADOR, LILIANE DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento de Prestação de Contas de candidata ao cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, no município de São Francisco do Guaporé, apresentada pela candidata supramencionada.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Foi publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias contra as contas de campanha em questão (ID 76034717).

Foi realizada a análise pelo método simplificado, conforme § 11º do art. 28 da Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID 99871031).

É o breve relatório. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do município contar com menos de 50.000 eleitores.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução supracitada sendo que, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou impropriedades nas contas apresentadas, bem ainda, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, verificando a ausência de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade relevante emitiu parecer pela aprovação das contas. É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pela candidata em sua prestação de contas, em confrontação com as informações emitidas por instituições financeiras, fornecedores e agentes fiscais.

Posto isso, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato LILIANE DA SILVA MARTINS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE), dando-se ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Costa Marques/RO, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Eleitoral - 5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-94.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600454-94.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCAS DE SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REQUERENTE : LUCAS DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-94.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS DE SOUZA SANTOS VEREADOR, LUCAS DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, no município de São Francisco do Guaporé, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Foi publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias contra as contas de campanha em questão (ID 76034707).

Foi realizada a análise pelo método simplificado, conforme § 11º do art. 28 da Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID 99871035).

É o breve relatório. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do município contar com menos de 50.000 eleitores.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução supracitada sendo que, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou impropriedades nas contas apresentadas, bem ainda, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, verificando a ausência de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade relevante emitiu parecer pela aprovação das contas. É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas, em confrontação com as informações emitidas por instituições financeiras, fornecedores e agentes fiscais.

Posto isso, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato LUCAS DE SOUZA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE), dando-se ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Costa Marques/RO, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Eleitoral - 5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-12.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600453-12.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CICERO FRANCELINO DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CICERO FRANCELINO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-12.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CICERO FRANCELINO DA SILVA VEREADOR, CICERO FRANCELINO DA SILVA

SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, no município de São Francisco do Guaporé, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Foi publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias contra as contas de campanha em questão (ID 76034047).

Foi realizada a análise pelo método simplificado, conforme § 11º do art. 28 da Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID 99871032).

É o breve relatório. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do município contar com menos de 50.000 eleitores.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução supracitada sendo que, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou impropriedades nas contas apresentadas, bem ainda, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, verificando a ausência de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade relevante emitiu parecer pela aprovação das contas. É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas, em confrontação com as informações emitidas por instituições financeiras, fornecedores e agentes fiscais.

Posto isso, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato CICERO FRANCELINO DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE), dando-se ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Costa Marques/RO, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Eleitoral - 5ªZE

8ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-66.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600507-66.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : 51 - PATRIOTA ORGAO PROVISORIO COLORADO DO OESTE - RO
MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

REQUERENTE : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

REQUERENTE : LUIZ LOPES FERNANDES

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-66.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: 51 - PATRIOTA ORGAO PROVISORIO COLORADO DO OESTE - RO MUNICIPAL, LUIZ LOPES FERNANDES, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: 51 - PATRIOTA ORGAO PROVISORIO COLORADO DO OESTE - RO MUNICIPAL, LUIZ LOPES FERNANDES, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, *caput*, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº

23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: 51 - PATRIOTA ORGAO PROVISORIO COLORADO DO OESTE - RO MUNICIPAL, LUIZ LOPES FERNANDES, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-95.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600518-95.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ADALKILIANO AVEZAO DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

REQUERENTE : ISMAEL LOPES FERREIRA

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-95.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, ISMAEL LOPES FERREIRA, ADALKILIANO AVEZAO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, ISMAEL LOPES FERREIRA, ADALKILIANO AVEZAO DA SILVA GONCALVES, nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Contudo, não houve a regular apresentação de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, ISMAEL LOPES FERREIRA, ADALKILIANO AVEZAO DA SILVA GONCALVES, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-70.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600649-70.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : NIUARTCHAN RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAYCON CRISTIAN PINHO (2030/RO)
REQUERENTE : NIZOMAR PANAZZO RICARDO SANTOS
ADVOGADO : MAYCON CRISTIAN PINHO (2030/RO)
RESPONSÁVEL : PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO : MAYCON CRISTIAN PINHO (2030/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-70.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Contas, Contas - Não Apresentação das Contas, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: NIUARTCHAN RICARDO DOS SANTOS, NIZOMAR PANAZZO RICARDO SANTOS

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: NIUARTCHAN RICARDO DOS SANTOS, NIZOMAR PANAZZO RICARDO SANTOSRESPONSÁVEL: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA, nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de

Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: NIUARTCHAN RICARDO DOS SANTOS, NIZOMAR PANAZZO RICARDO SANTOS RESPONSÁVEL: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após arquite-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-90.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600389-90.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE -
RONDONIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

REQUERENTE : JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

REQUERENTE : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-90.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido
Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE -
RONDONIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS
SANTOS, JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE - RONDONIA DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA,
nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de
prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607
/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*,
da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para
cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607
/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Contudo, não houve a regular apresentação de
manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de
documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE - RONDONIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-41.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600541-41.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABIXI - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : 51 - PATRIOTA CABIXI - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

REQUERENTE : ADILSON DE ALMEIDA FAGUNDES

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

REQUERENTE : JOSE FERREIRA MIGUEL

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-41.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: 51 - PATRIOTA CABIXI - RO - MUNICIPAL, ADILSON DE ALMEIDA FAGUNDES, JOSE FERREIRA MIGUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: 51 - PATRIOTA CABIXI - RO - MUNICIPAL, ADILSON DE ALMEIDA FAGUNDES, JOSE FERREIRA MIGUEL, nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: 51 - PATRIOTA CABIXI - RO - MUNICIPAL, ADILSON DE ALMEIDA FAGUNDES, JOSE FERREIRA MIGUEL, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-23.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600581-23.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CHUPINGUAIA - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ALIRIO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO (3585/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALIRIO FERREIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO (3585/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-23.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALIRIO FERREIRA SANTOS VEREADOR, ALIRIO FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALIRIO FERREIRA SANTOS VEREADOR, ALIRIO FERREIRA SANTOS, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Contudo, não houve a regular apresentação de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALIRIO FERREIRA SANTOS VEREADOR, ALIRIO FERREIRA SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-16.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600381-16.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ALMIRO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE-RO
/PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
REQUERENTE : PAULO ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-16.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE-RO /PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, ALMIRO DIAS DA SILVA, PAULO ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE-RO/PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, ALMIRO DIAS DA SILVA, PAULO ALEXANDRE PEREIRA, nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Contudo, não houve a regular apresentação de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplex consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE-RO/PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, ALMIRO DIAS DA SILVA, PAULO ALEXANDRE PEREIRA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-10.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600459-10.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVANILDA VENANCIO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : IVANILDA VENANCIO DE JESUS

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-10.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANILDA VENANCIO DE JESUS VEREADOR, IVANILDA VENANCIO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANILDA VENANCIO DE JESUS VEREADOR, IVANILDA VENANCIO DE JESUS, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Contudo, não houve a regular apresentação de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríptico consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANILDA VENANCIO DE JESUS VEREADOR, IVANILDA VENANCIO DE JESUS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-74.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600403-74.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ANA FLAVIA DOS SANTOS DIMER

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

REQUERENTE : ATAIDE RIBEIRO GONCALVES

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA FLAVIA DOS SANTOS DIMER VICE-PREFEITO

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ATAIDE RIBEIRO GONCALVES PREFEITO

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-74.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ATAIDE RIBEIRO GONCALVES PREFEITO, ATAIDE RIBEIRO GONCALVES, ELEICAO 2020 ANA FLAVIA DOS SANTOS DIMER VICE-PREFEITO, ANA FLAVIA DOS SANTOS DIMER

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 ATAIDE RIBEIRO GONCALVES PREFEITO, ATAIDE RIBEIRO GONCALVES, ELEICAO 2020 ANA FLAVIA DOS SANTOS DIMER VICE-PREFEITO, ANA FLAVIA DOS SANTOS DIMER, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, *caput*, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Contudo, não houve a regular apresentação de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, *caput*, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 ATAIDE RIBEIRO GONCALVES PREFEITO, ATAIDE RIBEIRO GONCALVES, ELEICAO 2020 ANA FLAVIA DOS SANTOS DIMER VICE-PREFEITO, ANA FLAVIA DOS SANTOS DIMER, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-08.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600582-08.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CHUPINGUAIA - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CARLOS ANDRE SANTOS

ADVOGADO : BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO (3585/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO (3585/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-08.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE SANTOS VEREADOR, CARLOS ANDRE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE SANTOS VEREADOR, CARLOS ANDRE SANTOS, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Houve a intempestiva apresentação de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE SANTOS VEREADOR, CARLOS ANDRE SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-18.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600452-18.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DO ROSARIO DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
REQUERENTE : MARIA DO ROSARIO DE LIMA
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-18.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DO ROSARIO DE LIMA VEREADOR, MARIA DO ROSARIO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DO ROSARIO DE LIMA VEREADOR, MARIA DO ROSARIO DE LIMA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Contudo, não houve a regular apresentação de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DO ROSARIO DE LIMA VEREADOR, MARIA DO ROSARIO DE LIMA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-68.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600481-68.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CLAUDEMIR DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDEMIR DE JESUS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-68.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDEMIR DE JESUS SOUZA VEREADOR, CLAUDEMIR DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDEMIR DE JESUS SOUZA VEREADOR, CLAUDEMIR DE JESUS SOUZA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Contudo, não houve a regular apresentação de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplex consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDEMIR DE JESUS SOUZA VEREADOR, CLAUDEMIR DE JESUS SOUZA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-89.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600402-89.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIDEIR MARCULINO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

REQUERENTE : SIDEIR MARCULINO SILVA

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-89.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDEIR MARCULINO SILVA VEREADOR, SIDEIR MARCULINO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDEIR MARCULINO SILVA VEREADOR, SIDEIR MARCULINO SILVA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607

/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Contudo, não houve a regular apresentação de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDEIR MARCULINO SILVA VEREADOR, SIDEIR MARCULINO SILVA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE

nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-16.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600575-16.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABIXI - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : AVERALDO LINO DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CABIXI/RO - PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : MARIO DE ANDRADE VIANA

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-16.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CABIXI/RO - PARTIDO PROGRESSISTA - PP, AVERALDO LINO DA SILVA, MARIO DE ANDRADE VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CABIXI/RO - PARTIDO PROGRESSISTA - PP, AVERALDO LINO DA SILVA, MARIO DE ANDRADE VIANA, nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpadas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CABIXI/RO - PARTIDO PROGRESSISTA - PP, AVERALDO LINO DA SILVA, MARIO DE ANDRADE VIANA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-83.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600577-83.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CHUPINGUAIA - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS REAL DOS SANTOS

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : CLAUDETE DE CASTILHOS

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP
CHUPINGUAIA - RO

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-83.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP CHUPINGUAIA - RO, CLAUDETE DE CASTILHOS, ANTONIO CARLOS REAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP CHUPINGUAIA - RO, CLAUDETE DE CASTILHOS, ANTONIO CARLOS REAL DOS SANTOS, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Contudo, não houve a regular apresentação de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplex consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP CHUPINGUAIA - RO, CLAUDETE DE CASTILHOS, ANTONIO CARLOS REAL DOS SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-82.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600396-82.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSANGELA PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)
REQUERENTE : ROSANGELA PINHEIRO
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-82.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA PINHEIRO VEREADOR, ROSANGELA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA PINHEIRO VEREADOR, ROSANGELA PINHEIRO, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Contudo, não houve a regular apresentação de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA PINHEIRO VEREADOR, ROSANGELA PINHEIRO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-48.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600644-48.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO
PROVISORIA
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)
RESPONSÁVEL : ANDERSON CLEI GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)
RESPONSÁVEL : DANTE GIUSEPPE DE MELLO LEONARDO
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JÚÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-48.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Contas, Contas - Não Apresentação das Contas]

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL: ANDERSON CLEI GOMES DE FREITAS, DANTE GIUSEPPE DE MELLO LEONARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA RESPONSÁVEL: ANDERSON CLEI GOMES DE FREITAS, DANTE GIUSEPPE DE MELLO LEONARDO, nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplex consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA RESPONSÁVEL: ANDERSON CLEI GOMES DE FREITAS, DANTE GIUSEPPE DE MELLO LEONARDO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE

nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-37.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600399-37.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS JOSE DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

REQUERENTE : MARCOS JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-37.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS JOSE DE SOUZA VEREADOR, MARCOS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS JOSE DE SOUZA VEREADOR, MARCOS JOSE DE SOUZA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Contudo, não houve a regular apresentação de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS JOSE DE SOUZA VEREADOR, MARCOS JOSE DE SOUZA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-38.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600580-38.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CHUPINGUAIA - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ZULMIR SARTOR VEREADOR

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : ZULMIR SARTOR

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-38.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZULMIR SARTOR VEREADOR, ZULMIR SARTOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZULMIR SARTOR VEREADOR, ZULMIR SARTOR, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Contudo, não houve a regular apresentação de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríptico consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020

ZULMIR SARTOR VEREADOR, ZULMIR SARTOR, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-83.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600383-83.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CASSIA REGINA D ORAZIO

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

REQUERENTE : CLAUDAIR DA SILVA

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-83.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, CLAUDAIR DA SILVA, CASSIA REGINA D ORAZIO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, CLAUDAIR DA SILVA, CASSIA REGINA D ORAZIO, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Contudo, não houve a regular apresentação de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a fase de análise técnica foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca das inconsistências identificadas no relatório para expedição de diligências juntado aos autos.

Intimado, o prestador de contas ficou-se inerte.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº

23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, CLAUDAIR DA SILVA, CASSIA REGINA D ORAZIO

, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-55.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600650-55.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ROSALINO NASCIMENTO ROSA

REQUERENTE : ANDRESSA SALVADOR BATISTA

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-55.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Contas - Não Apresentação das Contas, Prestação de Contas - de Partido Político, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: ANDRESSA SALVADOR BATISTA, ROSALINO NASCIMENTO ROSA

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA

SENTENÇA

I - Relatório.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada; III - Não

verificou-se a extrapolação de limite de gastos; IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ANDRESSA SALVADOR BATISTA, ROSALINO NASCIMENTO ROSA RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N. 124/2021

O Excelentíssimo Juiz eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, Dr. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei,

Faz saber a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, de acordo com o art. 45, § 6º; art. 52, § 2º; art. 57, *caput* e § 2º; art. 77, II todos do Código Eleitoral; art. 7º, § 1º da Lei 6.996/82; e § 1º do art. 17, § 5º do art. 18, estes da Resolução nº 21.538/03 do TSE, os relatórios de afixação foram publicados com os nomes dos eleitores que efetuaram Alistamento, Revisão, Transferência e 2ª via de Títulos Eleitorais no município de ESPIGÃO DO OESTE no período de 02 a 12/11/2021, Lotes 49 e 50/2021, e ainda, para, nos prazos legais, a contar desta data, querendo, apresentar impugnação devidamente fundamentada.

E para que ninguém alegue ignorância, determinou o Exmº. Juiz Eleitoral que expedisse o presente Edital, que será afixado no local de costume na forma da Lei. Dado e passado no Cartório da 12ª

Zona Eleitoral, Comarca de ESPIGÃO DO OESTE, Estado de Rondônia, em 17 de novembro de 2021. Eu, _____, José Barbosa Pereira Júnior, Chefe de Cartório da 12ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz Eleitoral 12ªze

Requerimentos de Alistamento Eleitoral

Origem: ZE 12 Zona: 012 Município: 256 - ESPIGÃO DO OESTE

Operação	Inscrição	Nome do eleitor
ALISTAMENTO	19189072399	ANTONIO ROBSON DA SILVA
REVISÃO	3392292356	BENEDITO ISRAEL SARTOR
REVISÃO	14582612399	BRUNO TAVARES
ALISTAMENTO	19189152305	CAIURY EDSON SOUZA DIAS
REVISÃO	16860512399	CAMILA LOPES OLIVEIRA HOLZ
ALISTAMENTO	19189022380	CAMILLY VITORIA BATISTA DE SOUZA CARVALHO
ALISTAMENTO	19189092356	DEYSIANE MOREIRA FELBERG TESCH
ALISTAMENTO	19189182348	EDUARDO YURI SANTOS SCHULZ
REVISÃO	11609292305	ELIANE ZAIRES WRUCK
ALISTAMENTO	19189032364	ELIMAR MAKTOÁ TUPARI
REVISÃO	13408352364	ERENALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
REVISÃO	15350262364	FERNANDA ARAUJO DE QUEIROZ SANTOS
ALISTAMENTO	19189052321	GABRIEL SANTANA BORCARTO
ALISTAMENTO	19189012305	GILVANA CINTA LARGA
TRANSFERÊNCIA	11797202372	GLEIS ROSA DA COSTA CARVALHO
ALISTAMENTO	19189132330	HAMÁBILY ALVES DOS SANTOS
ALISTAMENTO	19189062305	HELLOYSA GABRIELLY DA SILVA BATISTA RIBEIRO
TRANSFERÊNCIA	67885731007	HILTIANE NOGUEIRA RODRIGUES
ALISTAMENTO	19189172364	JAMILLY GASPARELLI GONZAGA
ALISTAMENTO	19189202364	JHIEWERTTON GABRIEL DA SILVA SANTOS
ALISTAMENTO	19189112372	JOSIANE LIMA VIANA
REVISÃO	3397852380	LOURDES CASTURINA TAVARES SARTOR
ALISTAMENTO	19189082372	LUANA CRISTINA DOS SANTOS LUCIO
ALISTAMENTO	19189192321	MARIA EDUARDA LEVANDOSKI TELLES
REVISÃO	6744562372	MARIA ROSA DA SILVA
ALISTAMENTO	19189122356	MAYSA BERGER
ALISTAMENTO	19189002313	PATRICK KAUAN MANSKE RAIMUNDO
TRANSFERÊNCIA	16221532321	ROSIVANI JOSÉ DE SOUZA
ALISTAMENTO	19189142313	THIAGO ALEXANDRE DE JESUS KRAUZER
ALISTAMENTO	19189102399	VIVIANE DE SOUZA SILVA
ALISTAMENTO	19189162380	WILLIAN FAGNER DE SOUZA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-87.2020.6.22.0012

PROCESSO : 0600272-87.2020.6.22.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESPIGÃO D'OESTE - RO)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE SAMPAIO LEITE PREFEITO

ADVOGADO : SIDINEI GONCALVES PEREIRA (8093/RO)

REQUERENTE : JOSE SAMPAIO LEITE

ADVOGADO : SIDINEI GONCALVES PEREIRA (8093/RO)

REQUERENTE : KISSILA KERLEY PONATH

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KISSILA KERLEY PONATH VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-87.2020.6.22.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE SAMPAIO LEITE PREFEITO, JOSE SAMPAIO LEITE, ELEICAO 2020 KISSILA KERLEY PONATH VICE-PREFEITO, KISSILA KERLEY PONATH

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093-A

SENTENÇA 145/2021

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais 2020 para o cargo de prefeito, no município de Espigão do Oeste/RO, apresentada pelo candidato José Sampaio Leite.

Publicado o Edital (ID 96356051), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O analista de contas, Demétrio Muniz Simões - nomeado pela Portaria 03/2020 - 12ª ZE, emitiu Parecer Conclusivo (ID 99131026), opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 99509072).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade, nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

É importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 67 c/c art.74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato José Sampaio Leite, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, proceda - se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste, datado e assinado eletronicamente.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz Eleitoral - 12ª ZE/RO

27ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-26.2021.6.22.0027

PROCESSO : 0600038-26.2021.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JORGE MATEUS DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-26.2021.6.22.0027

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA,
JORGE MATEUS DA SILVA

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

O MM. Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Jaru, Estado de Rondônia, Dr. Luís Marcelo Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, MANDA publicar o presente edital, PARA CIÊNCIA e IMPUGNAÇÃO PELOS INTERESSADOS, no prazo de 03 (três) dias, a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao ano/exercício de 2020, apresentadas pelo Presidente e Tesoureiro do diretório municipal / comissão provisória do presente partido.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste Município de Jaru, Estado de Rondônia, aos (17) dezessete dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu, George Washington Freire Teixeira, Técnico Judiciário da 27ª Zona Eleitoral, o subscrevi

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-41.2021.6.22.0027

PROCESSO : 0600037-41.2021.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-41.2021.6.22.0027

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Advogados do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

O MM. Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Jaru, Estado de Rondônia, Dr. Luís Marcelo Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, MANDA publicar o presente edital, PARA CIÊNCIA e IMPUGNAÇÃO PELOS INTERESSADOS, no prazo de 03 (três) dias, a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao ano/exercício de 2020, apresentadas pelo Presidente e Tesoureiro do diretório municipal / comissão provisória do presente partido.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste Município de Jaru, Estado de Rondônia, aos (17) dezoito dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu, George Washington Freire Teixeira, Técnico Judiciário da 27ª Zona Eleitoral, o subscrevi

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 174/2021 - ÓBITOS

O Excelentíssimo Senhor CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, Juiz Eleitoral da Vigésima Oitava Zona, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, no período de 03/11 - 15/11/2021, foram recebidos pelo cartório da 28ªZE os comunicados de óbito dos eleitores, conforme abaixo relacionado. Eu, Vanusa Souza da Cunha Rizzo, Chefe de Cartório, conferi o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral

Comunicação Infodip nº/ Nome

20052/2021-RO - ADICIONINA FRANCISCA DE JESÚS

20053/2021-RO - DARCI MAURICIO

20054/2021-RO - ENIVALDO GASPAR FERNANDES

20055/2021-RO - JOSE FRANCISCO TURETTA

20056/2021-RO - CAUTAPRETA PEREIRA

20243/2021-RO - AUGUSTO ALVES PEREIRA

EDITAL Nº 173/2021 - RAE

O Excelentíssimo Senhor CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, Juiz Eleitoral da Vigésima Oitava Zona, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, no período de 03/11 - 10/11/2021, foram deferidos os requerimentos de alistamento eleitoral, segunda via, transferência e revisão, conforme relatórios extraídos do sistema ELO, cujos dados seguem abaixo. Eu, __, Vanusa Souza da Cunha Rizzo, Chefe de Cartório, conferi o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral

Lotes RAE 64, 65 e 66/2021:

013711552356 - ANA PAULA SOARES GLEVATZKI - Revisão - VALE DO PARAÍSO - RO

013998702364 - MARCOS CAIRES DE LIMA SANTOS - Revisão - VALE DO PARAÍSO - RO

015018742313 - POLIANA DE PAULA SEQUEIRA DA SILVA - Transferência - VALE DO PARAÍSO - RO

016341092305 - GRAZIELE DE MATOS VITORINO - Transferência - VALE DO PARAÍSO - RO

018595172305 - JORGE LUIZ DA SILVA SANTOS - Revisão - VALE DO PARAÍSO - RO

019180042372 - AMANDA BEATRIZ AMORIM DIAS - Alistamento - NOVA UNIÃO - RO

019180052356 - CARLOS EDUARDO SOUZA PIMENTEL - Alistamento - MIRANTE DA SERRA - RO

019180062330 - PETERSON DE ALMEIDA OENNING - Alistamento - VALE DO PARAÍSO - RO

019180072313 - DANIEL INACIO SOUZA - Alistamento - MIRANTE DA SERRA - RO

019180082305 - RAYANE DOS SANTOS ANDRADE BENEVENUTO - Alistamento - VALE DO PARAÍSO - RO

*O lote 062/2021 está aberto e em uso no sistema.

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-74.2021.6.22.0028

PROCESSO : 0600054-74.2021.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA UNIÃO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600054-74.2021.6.22.0028

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2020]

PARTIDO: PT

PRESIDENTE: VANDEIR PEREIRA DE SÁ LEITE

TESOUREIRO: JOSE MARTINS CUSTODIO

MUNICÍPIO: NOVA UNIÃO/RO

ADVOGADA: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - OAB/RO 391-A - OAB/RO 391-B

EDITAL DE DILIGÊNCIA

Nº 175/2021

Fica o partido acima identificado intimado a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 36, § 3º, inciso I, da Resolução TSE 23.604/19, podendo apresentar justificativas e documentos para as impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, devendo manifestar-se especificamente sobre:

1. Despesas com serviços de contador e de advogado

Solicitar ao prestador de contas que informe nos autos se houve o pagamento de despesas com serviços de contabilidade e advocacia, devendo especificar de que forma se realizou tal pagamento. Poderá juntar os documentos e especificações que reputar pertinentes.

2. Despesas com locação/manutenção de imóvel onde funcione a sede do partido

Solicitar ao prestador de contas informações sobre eventuais despesas com aluguel/manutenção de imóvel onde funcione a sede do órgão partidário.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Advertência: O não atendimento às solicitações no prazo assinalado poderá acarretar a desaprovação/julgamento das contas como não prestadas.

OBSERVAÇÃO: Os documentos deverão ser juntados diretamente no PJe:

<https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/login.seam>

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2021.

Vanusa Souza da Cunha Rizzo

Chefe de Cartório

29ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-39.2021.6.22.0029**

PROCESSO : 0600082-39.2021.6.22.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROLIM DE MOURA - RO)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JAIRO BERNARDES DA LUZ

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

INTERESSADO : FRANCISCO VENTURINI

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-39.2021.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINHEIRO, FRANCISCO VENTURINI, JAIRO BERNARDES DA LUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

EDITAL

Prazo para impugnação das contas

Por ordem da Excelentíssima Senhora Claudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza Eleitoral da 29ªZE, e em cumprimento à Resolução do TSE 23.604/2019, torno público que foi protocolada, nesta 29ªZE /RO, Prestação de Contas com movimentação financeira, do partido qualificado acima, referente ao Exercício financeiro de 2020.

Cientifico a todos os interessados e legitimados de que se encontra aberto o prazo de cinco dias para impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos:

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2021.

EZIEL MALAQUIAS DA FONSECA

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-60.2021.6.22.0029

PROCESSO : 0600100-60.2021.6.22.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROLIM DE MOURA - RO)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : WESLEY FABIANO DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - ROLIM DE MOURA - RO - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-60.2021.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - ROLIM DE MOURA - RO - MUNICIPAL, WESLEY FABIANO DA SILVA

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Juíza da 29ªZE, Claudia Vieira Maciel de Sousa, e em cumprimento ao art. 56 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, torno público que o prestador acima qualificado, apresentou a prestação de contas de campanha final, referente às Eleições Municipais 2020. Cientifico a todos os interessados e legitimados de que se encontra aberto o prazo de três dias para a apresentação de impugnação às contas prestadas.

Rolim de Moura, 17 de novembro de 2021.

Eziel Malaquias da Fonseca

Técnico Judiciário.

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-58.2020.6.22.0029

PROCESSO : 0600374-58.2020.6.22.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROLIM DE MOURA - RO)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-58.2020.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN COMISSAO PROVISORIA
INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, intimo aos interessados para manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos do art. 30 IV, e, da Res. 23.604/2019.

Rolim de Moura, 17 de novembro de 2021.

Eziel Malaquias da Fonseca

Técnico Judiciário

30ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-68.2020.6.22.0030**

PROCESSO : 0600593-68.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAYCON ROBERTO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REQUERENTE : MAYCON ROBERTO SILVA

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-68.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAYCON ROBERTO SILVA - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

SENTENÇA N. 738/2021/30ªZE

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentada pelo candidato ao cargo de vereador, MAYCON ROBERTO SILVA, pelo SOLIDARIEADE, no município de Ji-Paraná/RO.

O candidato supramencionado apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no mural eletrônico do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Na análise técnica, o Analista de Contas nomeado identificou inconsistências. O prestador de contas foi notificado e não se manifestou tempestivamente. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, pois entendeu que as irregularidades não foram sanadas e comprometem a confiabilidade das contas.

Na sequência, o MPE manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Apresentado os autos foi publicado o edital que transcorreu o prazo sem impugnação.

O requerente foi intimada e não se manifestou quanto as irregularidades.

Ante o exposto, nos termos do art.74, Inciso III, da Resolução/TSE 23.607/2019, decido pela desaprovação das contas ora em análise, por entender que as falhas constatadas comprometem sua regularidade.

Com o trânsito em julgado, proceda-se os lançamentos de praxe e archive-se.

Havendo recursos, intímem-se às partes contrárias para contrarrazões, após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos à Corte para apreciação.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-89.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600611-89.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : MARCELO JOSE DE LEMOS

ADVOGADO : ROBSON FERREIRA PEGO (6306/RO)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55 - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : ROBSON FERREIRA PEGO (6306/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-89.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55 - COMISSAO PROVISORIA, MARCELO JOSE DE LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

SENTENÇA N. 733/2021/30ªZE

Versam os autos sobre Prestação de Contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD do Município de Ji-Paraná/RO referente as Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, consoante o disposto no artigo 56 da Resolução n. 23.607/2019-TSE, decorreu-se o prazo sem impugnações ou apresentação de notícia as contas da campanha sob julgamento.

Na análise técnica, o Analista de Contas nomeado identificou inconsistências. O prestador de contas foi notificado e se manifestou tempestivamente. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, pois entendeu que as irregularidades não foram sanadas e comprometem a confiabilidade das contas (id. n. 99596407).

Na sequência, o MPE manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha (id. n. 99624306).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutaros parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas conforme parecer id. n. 99596407, uma vez que as irregularidades não foram sanadas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 74, III da Resolução-TSE n. 23.607/2019, decido pela desaprovação das contas de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD do Município de Ji-Paraná/RO, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do partido e demais interessados.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Havendo recursos, intimem-se às partes contrárias para contrarrazões, após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos à Corte para apreciação.

Ji-Paraná - RO, 12 de novembro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-80.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600728-80.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE JI-PARANA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : SUELY LEITE VIANA VAN DAL (8185/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-80.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE JI-PARANA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

SENTENÇA N. 732/2021/30ªZE

Versam os autos sobre Prestação de Contas apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT do Município de Ji-Paraná/RO referente as Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, consoante o disposto no artigo 56 da Resolução n. 23.607/2019-TSE, decorreu-se o prazo sem impugnações ou apresentação de notícia as contas da campanha sob julgamento.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pugnando pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutaros parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 74, I da Resolução-TSE n. 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT do Município de Ji-Paraná/RO, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras e também não impede a apuração de excesso de gastos verificadas em representações previstas no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, art. 22 e art. 30-A da Lei 9.504/97.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do partido e demais interessados.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 11 de novembro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-27.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600641-27.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ANDREIA MARINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREIA MARINO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-27.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREIA MARINO DE OLIVEIRA VEREADORA

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

SENTENÇA N. 731/2021/30ªZE

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentada pela candidata ao cargo de vereadora, ANDREIA MARINO DE OLIVEIRA, pelo REPUBLICANOS, no município de Ji-Paraná/RO.

A candidata supramencionada apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no mural eletrônico do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas apresentadas, considerando restar comprovada a regularidade na arrecadação e destinação dos recursos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pugnano pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Verifica-se que a candidata apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados na campanha foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pela prestadora, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 74, I, da Resolução/TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas por ANDREIA MARINO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2021.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-90.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600695-90.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : CHARLES CALIXTO SILVA
ADVOGADO : RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CHARLES CALIXTO SILVA VEREADOR
ADVOGADO : RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-90.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHARLES CALIXTO SILVA - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159-A

SENTENÇA N. 730/2021/30ªZE

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentada pelo candidato ao cargo de vereador, CHARLES CALIXTO SILVA, pelo PTB, no município de Ji-Paraná/RO.

O candidato supramencionado apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no mural eletrônico do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Na análise técnica, o Analista de Contas nomeado identificou inconsistências. O prestador de contas foi notificado e não se manifestou tempestivamente. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico manifestou-se pela desaprovação das contas.

Na sequência, o MPE manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os autos de prestação de contas vieram desacompanhados de alguns documentos exigidos pela legislação e, por essa razão o prestador foi notificado e deixou de apresentar instrumento de procuração, entre outros.

Como pressuposto de existência processual, a ausência de qualquer instrumento de mandato inviabiliza a postulação inicial e, com isso, torna-se sem efeito a apresentação dos documentos a título de prestação de contas.

Neste sentido julgou o TSE no REspe 2137-73.2014.6.21.0000, tendo inúmeros outros julgados neste sentido.

Ante o exposto, nos termos do art.74, Inciso IV, tenho como não prestadas as contas ora em análise, por entender que as falhas constatadas comprometem sua regularidade.

Com o trânsito em julgado, proceda-se os lançamentos de praxe e archive-se.

Havendo recursos, intimem-se às partes contrárias para contrarrazões, após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos à Corte para apreciação.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral 30ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600770-32.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600770-32.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIMONY DA SILVA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO)

REQUERENTE : SIMONY DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600770-32.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONY DA SILVA FERREIRA - VEREADORA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159-A

SENTENÇA N. 737/2021/30ªZE

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentada pela candidata ao cargo de vereadora, SIMONY DA SILVA FERREIRA, pelo PROS, no município de Ji-Paraná/RO.

A candidata supramencionada apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no mural eletrônico do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Na análise técnica, o Analista de Contas nomeado identificou inconsistências. O prestador de contas foi notificado e não se manifestou tempestivamente. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, pois entendeu que as irregularidades não foram sanadas e comprometem a confiabilidade das contas.

Na sequência, o MPE manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Apresentado os autos foi publicado o edital que transcorreu o prazo sem impugnação.

A requerente foi intimada e não se manifestou quanto as irregularidades.

Ante o exposto, nos termos do art.74, Inciso III, da Resolução/TSE 23.607/2019, decido pela desaprovação das contas ora em análise, por entender que as falhas constatadas comprometem sua regularidade.

Com o trânsito em julgado, proceda-se os lançamentos de praxe e archive-se.

Havendo recursos, intimem-se às partes contrárias para contrarrazões, após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos à Corte para apreciação.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-08.2021.6.22.0030

PROCESSO : 0600058-08.2021.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JI-PARANÁ - RO)
RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PTDOB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-08.2021.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

INTERESSADO: PARTIDO AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

SENTENÇA 736/2021/30ªZE

Trata-se de Procedimento autuado automaticamente para tratar sobre inadimplência na prestação de contas atinente o exercício do ano 2020 em face do PARTIDO AVANTE - Municipal de Ji-Paraná.

Consoante o artigo 28 da Resolução n. 23.604/2019, o prazo para o partido voluntariamente apresentar sua prestação de contas expirou no dia 30 de junho do corrente ano.

A serventia do cartório em atendimento ao despacho inicial proferido nestes autos, notificou aos dirigentes partidários no respectivo endereço eletrônico cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias.

Decorrido o prazo da notificação, certificou-se que não houve manifestação do partido.

O chefe de cartório juntou as informações obtidas no SPCA atinente à movimentação bancária do partido no período sob exame.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções legais cabíveis.

Na sequência foi publicado edital com concessão de prazo para que o partido ou qualquer interessado se manifestasse sobre as informações reunidas nos autos, entretanto, expirou-se o intervalo sem manifestação.

É o breve relatório. Decido.

Os partidos políticos sujeitam-se ao escrutínio da Justiça Eleitoral no que diz respeito às suas finanças, contabilidade e prestação de contas, nos termos que dispõe o artigo 17, III da Constituição Federal e artigo 32 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

A ausência de prestação de contas é um desrespeito a esse princípio constitucional e prejudica a atuação da Justiça Eleitoral na fiscalização dos partidos.

O partido mesmo notificado, não cumpriu com sua obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, tampouco apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no período.

Ante o exposto, julgo as CONTAS COMO NÃO PRESTADAS do PARTIDO AVANTE - Municipal de Ji-Paraná, atinente à prestação de contas anual do exercício do ano 2020.

Em consequência, decreto a sanção prevista no artigo 47, I, da Resolução 23.604/2019, qual seja, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Advirta-se, entretanto, que o julgamento destas contas como não prestadas não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e /ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do partido e demais interessados.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 12 de novembro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral da 30ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-38.2021.6.22.0030

PROCESSO : 0600056-38.2021.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : ELENILTON JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO VERDE PV

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-38.2021.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV, ELENILTON JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA 735/2021/30ªZE

Trata-se de Procedimento autuado automaticamente para tratar sobre inadimplência na prestação de contas atinente o exercício do ano 2020 em face do PARTIDO VERDE - PV - Municipal de Ji-Paraná.

Consoante o artigo 28 da Resolução n. 23.604/2019, o prazo para o partido voluntariamente apresentar sua prestação de contas expirou no dia 30 de junho do corrente ano.

A serventia do cartório em atendimento ao despacho inicial proferido nestes autos, notificou aos dirigentes partidários no respectivo endereço eletrônico cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias.

Decorrido o prazo da notificação, certificou-se que não houve manifestação do partido.

O chefe de cartório juntou as informações obtidas no SPCA atinente a movimentação bancária do partido no período sob exame.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções legais cabíveis.

Na sequência foi publicado edital com concessão de prazo para que o partido ou qualquer interessado se manifestasse sobre as informações reunidas nos autos, entretanto, expirou-se o intervalo sem manifestação.

É o breve relatório. Decido.

Os partidos políticos sujeitam-se ao escrutínio da Justiça Eleitoral no que diz respeito às suas finanças, contabilidade e prestação de contas, nos termos que dispõe o artigo 17, III da Constituição Federal e artigo 32 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

A ausência de prestação de contas é um desrespeito a esse princípio constitucional e prejudica a atuação da Justiça Eleitoral na fiscalização dos partidos.

O partido mesmo notificado, não cumpriu com sua obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, tampouco apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no período.

Ante o exposto, julgo as CONTAS COMO NÃO PRESTADAS do PARTIDO VERDE - PV-Municipal de Ji-Paraná, atinente à prestação de contas anual do exercício do ano 2020.

Em consequência, decreto a sanção prevista no artigo 47, I, da Resolução 23.604/2019, qual seja, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Adverta-se, entretanto, que o julgamento destas contas como não prestadas não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e /ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do partido e demais interessados.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 12 de novembro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral da 30ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600884-68.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600884-68.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : VIVIAN WESTPHAL

REQUERENTE : JEAN CARLOS XAVIER

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600884-68.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL- JEAN CARLOS XAVIER, VIVIAN WESTPHAL

ADVOGADO : DELAÍAS SOUZA DE JESUS - OAB/RO N. 1517

SENTENÇA N. 734/2021/30ªZE

Versam os autos sobre Prestação de Contas apresentadas pelo PARTIDO LIBERAL - PL do Município de Ji-Paraná/RO referente as Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, consoante o disposto no artigo 56 da Resolução n. 23.607/2019-TSE, decorreu-se o prazo sem impugnações ou apresentação de notícia as contas da campanha sob julgamento.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pugnando pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutaros parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 74, II da Resolução-TSE n. 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas de campanha do PARTIDO LIBERAL - PL do Município de Ji-Paraná /RO, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras e também não impede a apuração de excesso de gastos verificadas em representações previstas no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, art. 22 e art. 30-A da Lei 9.504/97.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do partido e demais interessados.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 11 de novembro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-22.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600706-22.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEBASTIANA ROSA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO)

REQUERENTE : SEBASTIANA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-22.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIANA ROSA DA SILVA - VEREADORA****Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159-A****SENTENÇA N. 729/2021/30ªZE**

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentada pela candidata ao cargo de vereadora, SEBASTIANA ROSA DA SILVA, pelo PTB, no município de Ji-Paraná/RO.

A candidata supramencionada apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no mural eletrônico do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Na análise técnica, o Analista de Contas nomeado identificou inconsistências. A prestadora de contas foi notificada e não se manifestou tempestivamente. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, pois entendeu que as irregularidades não foram sanadas e comprometem a confiabilidade das contas.

Na sequência, o MPE manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Apresentado os autos foi publicado o edital que transcorreu o prazo sem impugnação.

A requerente foi intimada e não se manifestou quanto as irregularidades.

Ante o exposto, nos termos do art.74, Inciso III, da Resolução/TSE 23.607/2019, decido pela desaprovação das contas ora em análise, por entender que as falhas constatadas comprometem sua regularidade.

Com o trânsito em julgado, proceda-se os lançamentos de praxe e archive-se.

Havendo recursos, intemem-se às partes contrárias para contrarrazões, após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos à Corte para apreciação.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600863-92.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600863-92.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ANDERSON PRUDENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA (5314/RO)

ADVOGADO : RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON PRUDENTE DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA (5314/RO)

ADVOGADO : RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600863-92.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - VEREADOR,
Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159-A

SENTENÇA N. 725/2021/30ªZE

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentada pelo candidato ao cargo de vereador, ANDERSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, pelo PTB, no município de Ji-Paraná/RO.

O candidato supramencionado apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pugnando pela aprovação das contas apresentadas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 74, II, da Resolução/TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ANDERSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ji-Paraná/RO, 08 de novembro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-68.2021.6.22.0030

PROCESSO : 0600054-68.2021.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : FRANCIELLY RODRIGUES BUENO

INTERESSADO : LEANDRO LUIZ CONCIANI

INTERESSADO : 19 - PODEMOS - JI-PARANA - RO - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-68.2021.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

INTERESSADO: 19 - PODEMOS - JI-PARANA - RO - MUNICIPAL, LEANDRO LUIZ CONCIANI, FRANCIELLY RODRIGUES BUENO

SENTENÇA 726/2021/30ªZE

Trata-se de Procedimento autuado automaticamente para tratar sobre inadimplência na prestação de contas atinente o exercício do ano 2020 em face do partido PODE - PODEMOS- Municipal de Ji-Paraná.

Consoante o artigo 28 da Resolução n. 23.604/2019, o prazo para o partido voluntariamente apresentar sua prestação de contas expirou no dia 30 de junho do corrente ano.

A serventia do cartório em atendimento ao despacho inicial proferido nestes autos, notificou aos dirigentes partidários no respectivo endereço eletrônico cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Decorrido o prazo da notificação, certificou-se que não houve manifestação do partido.

O chefe de cartório juntou as informações obtidas no SPCA atinente a movimentação bancária do partido no período sob exame.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções legais cabíveis.

Na sequência foi publicado edital com concessão de prazo para que o partido ou qualquer interessado se manifestasse sobre as informações reunidas nos autos, entretanto, expirou-se o intervalo sem manifestação.

É o breve relatório. Decido.

Os partidos políticos sujeitam-se ao escrutínio da Justiça Eleitoral no que diz respeito às suas finanças, contabilidade e prestação de contas, nos termos que dispõe o artigo 17, III da Constituição Federal e artigo 32 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

A ausência de prestação de contas é um desrespeito a esse princípio constitucional e prejudica a atuação da Justiça Eleitoral na fiscalização dos partidos.

O partido mesmo notificado, não cumpriu com sua obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, tampouco apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no período.

Ante o exposto, julgo as CONTAS COMO NÃO PRESTADAS do partido PODE - PODEMOS - Municipal de Ji-Paraná, atinente à prestação de contas anual do exercício do ano 2020.

Em consequência, decreto a sanção prevista no artigo 47, I, da Resolução 23.604/2019, qual seja, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Advirta-se, entretanto, que o julgamento destas contas como não prestadas não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e /ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do partido e demais interessados.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 09 de novembro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral da 30ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-82.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600605-82.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE JOSE VEREADOR

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE JOSE

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-82.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE JOSE - VEREADORA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

SENTENÇA N. 727/2021/30ªZE

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentada pela candidata ao cargo de vereadora, MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE JOSE, pelo DEM, no município de Ji-Paraná/RO.

A candidata supramencionada apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no mural eletrônico do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas apresentadas, considerando restar comprovada a regularidade na arrecadação e destinação dos recursos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pugnando pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Verifica-se que a candidata apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados na campanha foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pela prestadora, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 74, I, da Resolução/TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas por MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE JOSE, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-15.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600603-15.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ANDRE LUIZ MARTINS

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ MARTINS VEREADOR

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-15.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ MARTINS - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

SENTENÇA N. 728/2021/30ªZE

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentada pelo candidato ao cargo de vereador, ANDRE LUIZ MARTINS, pelo DEM, no município de Ji-Paraná/RO.

O candidato supramencionado apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no mural eletrônico do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas apresentadas, considerando restar comprovada a regularidade na arrecadação e destinação dos recursos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pugnando pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutaros parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados na campanha foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 74, I, da Resolução/TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas por ANDRE LUIZ MARTINS, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-33.2021.6.22.0034

PROCESSO : 0600062-33.2021.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - 55
ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)
REQUERENTE : FERNANDES SILVA SANTOS
ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)
REQUERENTE : LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA
ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-33.2021.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - 55

REQUERENTE: LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA, FERNANDES SILVA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

EDITAL 245/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Hedy Carlos Soares, Juiz Eleitoral em substituição da 34ª Zona Eleitoral de Buritis, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a lei, FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, o partido acima mencionado apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recurso Financeiro no exercício 2020, facultando, a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Dado e passado no município de Buritis, Estado de Rondônia, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-70.2021.6.22.0034

PROCESSO : 0600066-70.2021.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : EVANILDO BEZERRA SOARES
ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)
REQUERENTE : GILMAR SOARES
ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)
REQUERENTE : PATRIOTA - BURITIS - RO - MUNICIPAL
ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-70.2021.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: EVANILDO BEZERRA SOARES, GILMAR SOARES, PATRIOTA - BURITIS - RO - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

EDITAL 244/2020

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Hedy Carlos Soares, Juiz Eleitoral em substituição da 34ª Zona Eleitoral de Buritis, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a lei, FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, o partido acima mencionado apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recurso Financeiro no exercício 2020, facultando, a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Dado e passado no município de Buritis, Estado de Rondônia, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-70.2021.6.22.0034

PROCESSO : 0600066-70.2021.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EVANILDO BEZERRA SOARES

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

REQUERENTE : GILMAR SOARES

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

REQUERENTE : PATRIOTA - BURITIS - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-70.2021.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: EVANILDO BEZERRA SOARES, GILMAR SOARES, PATRIOTA - BURITIS - RO - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

EDITAL 244/2020

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Hedy Carlos Soares, Juiz Eleitoral em substituição da 34ª Zona Eleitoral de Buritis, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a lei, FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, o partido acima mencionado apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recurso Financeiro no exercício 2020, facultando, a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Dado e passado no município de Buritis, Estado de Rondônia, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600080-54.2021.6.22.0034

PROCESSO : 0600080-54.2021.6.22.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : MARCELO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP MUNICIPAL - BURITIS-RO

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

REQUERENTE : VITOR HUGO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600080-54.2021.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP MUNICIPAL - BURITIS-RO, VITOR HUGO DE ALMEIDA, MARCELO CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

EDITAL 241/2021

Assunto: ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA 2012.

O Excelentíssimo Senhor Hedy Carlos Soares, Juiz Eleitoral em substituição na 34ª Zona Eleitoral de Buritis/RO, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na legislação

eleitoral, torna pública a Prestação de Contas acima, apresentada pelo partido mencionado, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-la no prazo de 03 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Buritis-RO, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-87.2021.6.22.0034

PROCESSO : 0600039-87.2021.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATA - DEM DE BURITIS-RO

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

REQUERENTE : EDWIRGES POGERE

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

REQUERENTE : JOSE CAMILO LIMA

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-87.2021.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: JOSE CAMILO LIMA, EDWIRGES POGERE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATA - DEM DE BURITIS-RO

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

EDITAL 240/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Hedy Carlos Soares, Juiz Eleitoral em substituição da 34ª Zona Eleitoral de Buritis, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a lei, FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, o partido acima mencionado apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recurso Financeiro no exercício 2020, facultando, a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Dado e passado no município de Buritis, Estado de Rondônia, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-40.2021.6.22.0034

PROCESSO : 0600068-40.2021.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : HELIO INACIO ALVES

REQUERENTE : VALDIR INACIO ALVES

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-40.2021.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, VALDIR INACIO ALVES, HELIO INACIO ALVES

EDITAL 238/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 - ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Hedy Carlos Soares, Juiz Eleitoral em substituição da 34ª Zona Eleitoral de Buritis, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a lei, FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, o partido acima mencionado apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recurso Financeiro no exercício 2020, facultando, a qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Dado e passado no município de Buritis, Estado de Rondônia, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

EDITAL 230/2021

O Excelentíssimo Senhor Hedy Carlos Soares, Juiz Eleitoral em substituição da 34ª Zona Eleitoral de Buritis-RO, no uso das suas atribuições legais, considerando os arts. 71, inciso IV, e 74, ambos do Código Eleitoral, resolve publicar, para ciência dos interessadas, a relação dos eleitores que tiveram seus TÍTULOS CANCELADOS em razão de falecimento, no período de 1º a 30 de setembro de 2021, conforme relação a seguir:

Inscrição Nome do eleitor Seção Process. Ocorrência

000966162399 ALCEBIDES DA SILVA 87 17/09/2021 14/09/2021

019199341813 ANTONIO ALVES DOS SANTOS 78 04/10/2021 04/09/2021

004126912321 APRIGIO CLEMENTE FERREIRA 9 06/10/2021 07/09/2021

006622922356 ARMANDO TETZNER 21 04/10/2021 26/09/2021

010582451422 CAROLINA RAASCH COELHO 39 06/10/2021 18/09/2021

005377092399 CELSO OLIVEIRA DA SILVA 97 06/10/2021 16/09/2021

003849492305 CREUZA ROSA SANT'ANNA 22 10/11/2021 30/09/2021

012077712321 DIONE ALVES SANTANA 81 06/10/2021 20/09/2021
008449882305 ENEIAS BUENO PINHEIRO 30 06/10/2021 20/09/2021
004031422330 ERNESTINA CARDOSO DOS SANTOS 25 06/10/2021 02/09/2021
007786632380 EUZENIR DE SOUZA SILVA OLIVEIRA 59 06/10/2021 04/09/2021
003857112356 IDA DA SILVA OLIVEIRA 105 18/10/2021 27/09/2021
003234242305 JOAQUIM GOMES DE SOUSA 18 04/10/2021 22/09/2021
003239882380 MANOEL COSTA 90 04/10/2021 26/09/2021
009183022372 PALMERINO VIEIRA DE JESUS 94 06/10/2021 13/09/2021
246522700141 ROMILDO ANERTH 65 11/10/2021 07/09/2021
005511932330 WILSON SILVA DOS SANTOS 103 06/10/2021 19/09/2021
010233582305 ADAGILSA GOMES DA SILVA 58 06/10/2021 09/09/2021
004717672380 ENEDINA PEREIRA MILIORANSA 46 22/10/2021 17/09/2021
015928532356 VAGNER MILANI TORRENTE 92 06/10/2021 23/09/2021
008822052305 VALMIR LIBANIO DA SILVA 96 06/10/2021 04/09/2021

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Buritis-RO, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de cartório, subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

EDITAL 239/2021

O Excelentíssimo Senhor Hedy Carlos Soares, Juiz Eleitoral em substituição da 34ª Zona Eleitoral de Buritis-RO, no uso das suas atribuições legais, considerando os arts. 45, § 6º, 52, § 2º e 57, caput e § 2º, todos do Código Eleitoral; o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82; e os arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, ambos da Resolução TSE nº 21.538/03, resolve publicar, para ciência dos interessados, a relação dos eleitores que tiveram deferidos por este juízo os pedidos de alistamento, transferência e revisão, realizados no período de 1º a 15 de novembro de 2021, conforme relação a seguir:

Inscrição-Nome do eleitor-Seção-Data processamento-Data Ocorrência

001307082380 - EDVALDO FELIX DE LIMA - Revisão - BURITIS - RO
003243622313 - MARINEZ GEMA MANTOVANI - Transferência - BURITIS - RO
003323132372 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS - Revisão - BURITIS - RO
009627382330 - CLAUSIMAR PUREZA DE MORAES - Transferência - BURITIS - RO
010426402305 - GESSIANE DA SILVA SANTOS - Transferência - BURITIS - RO
011138432321 - MONICA DE FREITAS FRANCO - Revisão - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
011543992305 - MARCIA SALES BELFORT - Transferência - BURITIS - RO
013946962305 - LEO MENEZES DE OLIVEIRA - Revisão - BURITIS - RO
013950582348 - ALEX SANDRO STRELOW - Transferência - BURITIS - RO
015342022364 - FABIELLI DE ASSIS SOARES LIVIERO - Transferência - BURITIS - RO
015739472330 - LUIZ LIVIERO JUNIOR - Revisão - BURITIS - RO
016071272313 - FRANCIELI CORREIA BORGES - Transferência - BURITIS - RO
017328032399 - PALOMA DA SILVA SCHNEIDER BASILIO - Revisão - BURITIS - RO
017329662330 - RIVIANE FURTADO DE ANDRADE GUERINO - Revisão - BURITIS - RO
019150792321 - LUCIENE LESSA DE OLIVEIRA - Revisão - BURITIS - RO
019153532380 - MIRIAN DE SOUSA MARTINS - Revisão - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019153712364 - GLEYCE KELLY LUBIANA DE ALCANTARA - Alistamento - BURITIS - RO
019153722348 - FRANCISQUELI QUEIROZ DO NASCIMENTO - Alistamento - BURITIS - RO
019153732321 - LUIZ FERNANDO DE JESUS CARVALHO - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO

019153742305 - WEVERTON SILVA MARTINS - Alistamento - BURITIS - RO
019153752399 - ARICLEO CARDOSO MODOLON - Alistamento - BURITIS - RO
019153762372 - UPETERSON DA SILVA SOUZA - Alistamento - BURITIS - RO
019153772356 - ELIANA FERRITE DIACZUK - Alistamento - BURITIS - RO
019153782330 - CLEISON BENTO SCHNEIDER - Alistamento - BURITIS - RO
019153792313 - TAUANE GUERING ALVES - Alistamento - BURITIS - RO
019153802356 - LARISSA NAIARA DA ANUNCIACAO DIAS - Alistamento - BURITIS - RO
019153812330 - EVELYNN ESTEPHANY OLIVEIRA DA SILVA - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019153822313 - BENEDITA DELFINA DA LAPA - Alistamento - BURITIS - RO
019153832305 - ELETICIA DE CAMARGOS CASSOLI - Alistamento - BURITIS - RO
019153842380 - JANAINA CABRAL DOS SANTOS - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
031100992267 - SEBASTIAO MORAES DE OLIVEIRA - Transferência - BURITIS - RO
077050611341 - ROSIMEIRE FELISBERTO DA PENHA - Transferência - BURITIS - RO
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Buritis-RO, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

EDITAL 242/2021

O Excelentíssimo Senhor Hedy Carlos Soares, Juiz Eleitoral em substituição da 34ª Zona Eleitoral de Buritis-RO, no uso das suas atribuições legais, considerando os arts. 71, inciso IV, e 74, ambos do Código Eleitoral, resolve publicar, para ciência dos interessadas, a relação dos eleitores que tiveram seus TÍTULOS CANCELADOS em razão de falecimento, no período de 1º a 31 de outubro de 2021, conforme relação a seguir:

Inscrição Nome do eleitor Seção Process. Ocorrência

005230202399 JOAO TOMAZ DE SOUZA FILHO 64 10/11/2021 06/10/2021

010553932321 JOSE SOARES FILHO 13 10/11/2021 22/10/2021

018925422313 RAFAEL GASPARINI TEDESCO 7 10/11/2021 29/10/2021

005937272321 WALTER SANTOS DE ALMEIDA 37 10/11/2021 23/10/2021

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Buritis-RO, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de cartorio, subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600079-69.2021.6.22.0034

PROCESSO : 0600079-69.2021.6.22.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : MARCELO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP MUNICIPAL - BURITIS-RO
ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)
REQUERENTE : VITOR HUGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600079-69.2021.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP MUNICIPAL - BURITIS-RO, MARCELO CRUZ DA SILVA, VITOR HUGO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

EDITAL 243/2021

Assunto: ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2018.

O Excelentíssimo Senhor Hedy Carlos Soares, Juiz Eleitoral em substituição na 34ª Zona Eleitoral de Buritis/RO, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na legislação eleitoral, torna pública a Prestação de Contas acima, apresentada pelo partido mencionado, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-la no prazo de 03 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Buritis-RO, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-43.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600374-43.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICIA NORBERTO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : PATRICIA NORBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-43.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA NORBERTO DE SOUZA VEREADOR, PATRICIA NORBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final da Requerente acima mencionada, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntadas aos autos as informações e a documentação exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a emissão de parecer preliminar, a prestadora de contas juntou os documentos solicitados.

Concluída a análise técnica, foi emitido Parecer Conclusivo favorável à aprovação das contas, sendo no mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório.

Decido.

O processo em análise foi autuado e se desenvolveu com regularidade, seguindo o rito simplificado, conforme autorizado pelo art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consoante parecer conclusivo, verifica-se a regularidade documental exigida pela legislação aplicável. Além disso, não foi identificado o recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, não houve extrapolação do limite de gastos, não há indícios de omissão de receitas, e a prestadora de contas comprovou as despesas com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Salienta-se que o processo de cruzamento de dados do sistema SPCWEB não apontou indícios de irregularidades para a prestadora de contas em questão.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, entende este juízo ser o caso de aprovação das contas.

Assim sendo, em razão dos fatos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por PATRICIA NORBERTO DE SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Transitada em julgado, registre-se no sistema Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se.

Buritis-RO, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-03.2021.6.22.0034

PROCESSO : 0600064-03.2021.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : 22 - PARTIDO LIBERAL

REQUERENTE : VIVALDO JESUS DE DEUS

REQUERENTE : NIVALDO VIEIRA DA ROSA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-03.2021.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

INTERESSADO: 22 - PARTIDO LIBERAL

REQUERENTE: NIVALDO VIEIRA DA ROSA, VIVALDO JESUS DE DEUS

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão do Partido Liberal de Campo Novo de Rondônia-RO, quanto a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2020, no prazo estabelecido no art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Consta dos autos que os representantes partidários foram devidamente intimados a sanar a omissão no prazo legal, porém permaneceram inertes.

O cartório eleitoral juntou aos autos as informações sobre a inexistência de contas bancárias em nome da agremiação, certificou a ausência de emissão de recibos pela agremiação e que como que o partido não recebeu recursos públicos no exercício financeiro em análise.

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.

Relatei. DECIDO.

O dever de os partidos políticos prestarem contas anualmente à Justiça Eleitoral decorre do comando contido no art. 32 da Lei nº 9.096/95. Compulsando os autos, restou evidente o descumprimento dessa obrigação quanto ao exercício financeiro de 2020 por parte do partido interessado, mesmo após ter sido regularmente notificado para corrigir a omissão no prazo legal.

Ante o exposto, julgo não prestadas as contas, do Partido Liberal de Campo Novo de Rondônia-RO, com base no art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, nos termos do art. 37-A da Lei nº 9.096/95 e do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplico ao órgão partidário a sanção de proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, registre-se no SICO e, após as providências necessárias, arquivem-se.

Buritis-RO, 17 de novembro de 2020.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-02.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600325-02.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO PAULO VIEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SIDNEY GONCALVES CORREIA (2361/RO)

REQUERENTE : JOAO PAULO VIEIRA SILVA

ADVOGADO : SIDNEY GONCALVES CORREIA (2361/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-02.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PAULO VIEIRA SILVA VEREADOR, JOAO PAULO VIEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Finais do Requerente acima mencionado, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, foi emitido Parecer Conclusivo favorável à aprovação das contas com ressalvas, sendo no mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório.

Decido.

O processo em análise foi autuado e se desenvolveu com regularidade, seguindo o rito simplificado, conforme autorizado pelo art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consoante parecer conclusivo, verifica-se a regularidade documental exigida pela legislação aplicável. Além disso, não foi identificado o recebimento de recursos de fontes vedadas de origem e não houve extrapolação do limite de gastos, não há indícios de omissão de receitas, e o prestador de contas não recebeu recursos públicos, seja financeiros, seja estimáveis em dinheiro.

De acordo com o parecer conclusivo id 89127325, foi constatada a irregularidade de doação para campanha no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de recursos próprios, que o prestador de contas realizou mediante depósito identificado, em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. norma vigente se mostra impropriedade que não enseja a desaprovação das contas.

Apesar da impropriedade constatada, o percentual que excedeu o limite fixado na legislação vigente é pequeno se considerado o limite de gastos autorizado para o cargo ao qual concorreu o

prestador de contas e, com bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, deve-se aplicar ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que ausentes os indícios de má-fé por parte do prestador de contas e o prejuízo à análise das contas, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Desta forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, entende este juízo ser o caso de aprovação das contas com ressalvas.

Assim sendo, em razão dos fatos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por JOAO PAULO VIEIRA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Transitada em julgado, registre-se no sistema Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se.

Buritis-RO, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-55.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600412-55.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CLEUMAR SARDINHA

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEUMAR SARDINHA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-55.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEUMAR SARDINHA VEREADOR, CLEUMAR SARDINHA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente acima mencionado, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos parte da documentação e informações exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu *in albis* o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a emissão de parecer preliminar solicitando esclarecimentos sobre as irregularidades ali descritas (id 91462218). Devidamente intimado, o prestador de contas não se manifestou (certidão id 95728696).

Concluída a análise técnica, foi emitido Parecer Conclusivo pela desaprovação daas contas, sendo no mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório.

Decido.

O processo em análise foi autuado e se desenvolveu com regularidade, seguindo o rito simplificado, conforme autorizado pelo art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O processo de prestação de contas tem por finalidade permitir à Justiça Eleitoral a verificação da regularidade das receitas e despesas apuradas na campanha, de forma a manter o equilíbrio entre todos os envolvidos na disputa eleitoral. Assim sendo, busca-se identificar se houve o recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, se houve extrapolação do limite de gastos e se há indícios de omissão de receitas, bem assim a comprovação das despesas realizadas com recursos públicos eventualmente recebidos.

No caso em análise, foram constatadas as seguintes irregularidades: a) ingresso de recurso de origem não identificada no valor de R\$ 150,00, já que o doador não está identificado no extrato bancário e o prestador de contas não apresentou o comprovante de depósito, embora regularmente intimado a fazê-lo; b) ausência de identificação do beneficiário do cheque 850004 no extrato bancário; c) despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, no total de R\$ 340,00.

Portanto, de acordo com o parecer conclusivo id 95807472, do total de R\$ 450,00 de recursos financeiros arrecadados, todos na conta Doações Para Campanha, está regular apenas a devolução das sobras. Com efeito, além da presença de recurso de origem não identificada, que sujeita o prestador de contas à devolução do valor, conforme art. 21, § 3º c/c art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência de identificação do beneficiário de despesa em extrato bancário e realização de despesas com combustível sem qualquer manifestação acerca do veículo com o qual foi gasto constituem falhas que prejudicam o controle das contas, por caracterizarem omissão de receitas e despesas, que ensejam a desaprovação das contas.

Desta forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, entende este juízo ser o caso de desaprovação das contas.

Assim sendo, em razão dos fatos explanados, DESAPROVO as contas apresentadas por CLEUMAR SARDINHA, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Determino o recolhimento do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, referentes aos recursos de origem não identificada atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, desde a data do fato gerador (28/10/2020) até o efetivo recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Transitada em julgado, registre-se no sistema Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se.

Buritis-RO, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-19.2021.6.22.0034

PROCESSO : 0600050-19.2021.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - BURITIS - RO - MUNICIPAL

REQUERENTE : ELZENIR RODRIGUES DA SILVA

REQUERENTE : EDMILSON REGES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-19.2021.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - BURITIS - RO - MUNICIPAL, EDMILSON REGES DOS SANTOS, ELZENIR RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anuais referentes ao exercício financeiro de 2020 do Partido Republicano da Ordem Social de Buritis.

O partido apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, contudo, não se fez representar por advogado.

O diretório estadual foi regularmente intimado a sanar a pendência (id 98785632), uma vez que a composição partidária municipal havia perdido a vigência (ids 98723995 e 98725803), no entanto, permaneceu inerte (id 9835545).

É o breve relatório.

Decido.

O processo de prestação de contas eleitoral tem natureza judicial, de forma que é imprescindível a capacidade postulatória. Outra não é a razão de a Resolução TSE nº 23.604/2019 elencar o instrumento de mandado como documento a ser outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis obrigatório, prevendo como sanção para o descumprimento dessa determinação o julgamento das contas como não prestadas (art. 45, IV, b).

Verifica-se se que o prestador de contas deixou de regularizar sua representação processual, mesmo tendo sido regularmente intimado a fazê-lo, consoante certidão ID 99835545.

Assim sendo, diante da inércia do prestador de contas, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL de Buritis relativas ao exercício financeiro de 2020, com fulcro art. 45, IV, b, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aplico ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a inadimplência.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Transitada em julgado, registre-se no sistema Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se.

Buritis-RO, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-17.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600324-17.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MIRIAM DE OLIVEIRA GRACIANO VEREADOR

ADVOGADO : SIDNEY GONCALVES CORREIA (2361/RO)

REQUERENTE : MIRIAM DE OLIVEIRA GRACIANO

ADVOGADO : SIDNEY GONCALVES CORREIA (2361/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-17.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIRIAM DE OLIVEIRA GRACIANO VEREADOR, MIRIAM DE OLIVEIRA GRACIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final da Requerente acima mencionada, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos parte da documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestadora de contas não se manifestou sobre a emissão do parecer preliminar.

Concluída a análise técnica, foi emitido Parecer Conclusivo favorável à aprovação das contas com ressalvas, sendo no mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório.

Decido.

O processo em análise foi autuado e se desenvolveu com regularidade, seguindo o rito simplificado, conforme autorizado pelo art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se a regularidade documental parcial exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram juntados ao processo, com exceção do comprovante de recolhimento das sobras dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, pois as sobras foram depositadas erroneamente na conta no partido, esta também destinada ao FEFC.

Diferentemente dos recursos do Fundo Partidários, os recursos remanescentes do FEFC não pertencem ao partido e devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, conforme De acordo com o art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante a irregularidade citada, em tese, não há prejuízo ao FEFC, pois, conforme art. 12, IV, da mesma resolução, os bancos são obrigados a encerrar as contas bancárias do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do FEFC no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 51 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

Diante de tais fatos, apesar da impropriedade apontada, o relevante neste caso é a devolução dos valores do FEFC, que ainda não está comprovada nos autos, mas tal fato não é causa de desaprovção das contas, consoante art. 79 e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, e considerando que não foi identificado o recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, e que não há indícios de omissão de receitas e gastos,

entende este Juízo Eleitoral ser o caso de aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Assim sendo, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por MIRIAM DE OLIVEIRA GRACIANO, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a prestadora de contas deverá comprovar nos autos a devolução do valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União, já que o valor foi depositado indevidamente na conta do FEFC do partido, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Transitada em julgado, registre-se no sistema Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se.

Buritis-RO, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-60.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600347-60.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DJAIR ANASTACIO MEDEIROS

ADVOGADO : VALQUIRIA MARQUES DA SILVA (5297/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DJAIR ANASTACIO MEDEIROS VEREADOR

ADVOGADO : VALQUIRIA MARQUES DA SILVA (5297/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-60.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DJAIR ANASTACIO MEDEIROS VEREADOR, DJAIR ANASTACIO MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente acima mencionado, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos parte da documentação e informações exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a emissão de parecer preliminar solicitando esclarecimentos sobre as irregularidades ali descritas (id 92639468). Em resposta, o prestador de contas juntou nota fiscal de aquisição de combustível, cópia do cheque emitido para pagamento da despesa, termo de cessão de uso de veículo e os documentos do veículo.

Concluída a análise técnica, foi emitido Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas, sendo no mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório.

Decido.

O processo em análise foi autuado e se desenvolveu com regularidade, seguindo o rito simplificado, conforme autorizado pelo art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O processo de prestação de contas tem por finalidade permitir à Justiça Eleitoral a verificação da regularidade das receitas e despesas apuradas na campanha, de forma a manter o equilíbrio entre todos os envolvidos na disputa eleitoral. Assim sendo, busca-se identificar se houve o recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, se houve extrapolação do limite de gastos e se há indícios de omissão de receitas, bem assim a comprovação das despesas realizadas com recursos públicos eventualmente recebidos.

No caso em análise, o prestador de contas declarou ter recebido recursos próprios irrisórios no valor de R\$ 70,00, porém, não declarou a despesa com combustível no mesmo valor e, quando solicitado, não esclareceu com quais recursos efetuou o pagamento, já que parte dos seus recursos declarados foi utilizada para o pagamento de tarifas bancárias e o saldo remanescente foi devolvido para a conta do partido a título de sobras de campanha. Além do mais, o veículo que o prestador de contas alegou ter recebido sob a forma de cessão de uso, e com o qual alegou a despesa omitida, é abastecido com combustível diverso do adquirido.

Assim sendo, apesar do baixo valor dos recursos envolvidos, a ausência de declaração na prestação de contas e omissão quanto aos esclarecimentos solicitados evidencia má-fé por parte do prestador de contas.

Desta forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, entende este juízo ser o caso de desaprovação das contas.

Assim sendo, em razão dos fatos explanados, DESAPROVO as contas apresentadas por DJAIR ANASTÁCIO DE MEDEIROS, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Transitada em julgado, registre-se no sistema Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se.

Buritis-RO, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-71.2021.6.22.0034

PROCESSO : 0600053-71.2021.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES BRAGA

INTERESSADO : NILSON COELHO MARCAL

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-71.2021.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, NILSON COELHO MARCAL, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES BRAGA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anuais referentes ao exercício financeiro de 2020 do Partido da Social Democracia Brasileira de Campo Novo de Rondônia.

O Cartório Eleitoral certificou que o partido não esteve vigente no exercício financeiro 2020, consoante informação extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP3.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei nº 9.096/95, em seu art. 30, impõe aos partidos políticos o dever de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Regulamentando o tema, a Resolução TSE nº 23.604/2019 determina em seu art. 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Diante da certidão do cartório eleitoral de que o partido prestador de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na resolução, é evidente a ausência do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Transitada em julgado, arquivem-se.

Buritis-RO, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-90.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600442-90.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : CICERO AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CICERO AMORIM DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-90.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CICERO AMORIM DOS SANTOS VEREADOR, CICERO AMORIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente acima mencionado, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos parte da documentação e informações exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a emissão de parecer preliminar solicitando esclarecimentos sobre as irregularidades ali descritas (id 91462217), porém o prestador de contas não se manifestou, embora regularmente intimado a fazê-lo.

Concluída a análise técnica, foi emitido Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas, sendo no mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório.

Decido.

O processo em análise foi autuado e se desenvolveu com regularidade, seguindo o rito simplificado, conforme autorizado pelo art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O processo de prestação de contas tem por finalidade permitir à Justiça Eleitoral a verificação da regularidade das receitas e despesas apuradas na campanha, de forma a manter o equilíbrio entre todos os envolvidos na disputa eleitoral. Assim sendo, busca-se identificar se houve o recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, se houve extrapolação do limite de gastos e se há indícios de omissão de receitas, bem assim a comprovação das despesas realizadas com recursos públicos eventualmente recebidos.

No caso em análise, apesar do parecer conclusivo e da manifestação Ministerial pela desaprovação das contas, entendo ser o caso de julgamento das contas como não prestadas, uma vez que, além de o candidato ter apresentado o extrato da prestação de contas sem movimentação financeira, fato que destoia da realidade retratada no extrato bancário id 92629896, também não juntou quaisquer documentos aptos a demonstrar a sua movimentação de campanha. Há ingresso de recursos, mas não se sabe com o que foram gastos, já que não houve declaração nem comprovação de despesas.

Assim sendo, e considerando que o prestador de contas não se manifestou sobre o parecer preliminar, mesmo sendo regularmente intimado a fazê-lo, nos termos do art. 30, IV da Lei n.º 9.504 /97 e no art. 74, IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de CÍCERO AMORIM DOS SANTOS, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o término do mandato ao qual concorreu, devendo persistir tal restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Determino o recolhimento do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, referentes aos recursos de origem não identificada atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, desde a data do fato gerador (28/10/2020) até o efetivo recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Buritis-RO, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-15.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600350-15.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALQUIRIA MARQUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : VALQUIRIA MARQUES DA SILVA (5297/RO)

REQUERENTE : VALQUIRIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : VALQUIRIA MARQUES DA SILVA (5297/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-15.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALQUIRIA MARQUES DA SILVA VEREADOR, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final da Requerente acima mencionada, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntadas aos autos as informações e a documentação exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a emissão de parecer preliminar, a prestadora de contas juntou os documentos solicitados.

Concluída a análise técnica, foi emitido Parecer Conclusivo favorável à aprovação das contas, sendo no mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório.

Decido.

O processo em análise foi autuado e se desenvolveu com regularidade, seguindo o rito simplificado, conforme autorizado pelo art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consoante parecer conclusivo, verifica-se a regularidade documental exigida pela legislação aplicável. Além disso, não foi identificado o recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, não houve extrapolação do limite de gastos, não há indícios de omissão de receitas, e a prestadora de contas comprovou as despesas com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Salienta-se que o processo de cruzamento de dados do sistema SPCWEB não apontou indícios de irregularidades para a prestadora de contas em questão.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, entende este juízo ser o caso de aprovação das contas.

Assim sendo, em razão dos fatos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por VALQUÍRIA MARQUES DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Transitada em julgado, registre-se no sistema Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se.

Buritis-RO, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-55.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600567-55.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : REBECA SOARES FELIX

REQUERENTE : EDINALVA RIBEIRO BATISTA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-55.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS - 90) DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, EDINALVA RIBEIRO BATISTA, REBECA SOARES FELIX,

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de autos de prestação de contas de órgão partidário, Diretório Municipal, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

Findo o prazo fixado para a apresentação das contas finais, o partido e seus representantes não apresentaram a referida prestação de contas referente às eleições de 2020, nos termos do 49, § 5º, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando automaticamente a certidão de inadimplência pelo TSE.

O partido foi citado e notificado regularmente e não apresentou as contas finais, razão pela qual o feito não recebeu o andamento regular.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 99585962).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 99757491).

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o partido e seus representantes não apresentaram suas contas eleitorais finais, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Devidamente citados e notificados, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para prestar as contas finais, no prazo de 3 (três) dias, o partido ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a norma supracitada, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 14, § 3º, inciso V, e art. 17 da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, devendo, portanto, as contas serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, inciso VII c/c art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS de São Miguel do Guaporé/RO, inscrição CNPJ nº 25.009.199/0001-40, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-10.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600570-10.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM (COMISSAO PROVISORIA)
ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)
REQUERENTE : ZILIO SOARES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-10.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM (25) (COMISSAO PROVISORIA) DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, ZILIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de órgão partidário, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram entregues intempestivamente, nos termos art. 7º, VIII, da Res. TSE 23.624/2020.

Não houve impugnação à presente prestação de contas, conforme o art. 56 da Res. TSE 23.607/2019.

Não se verifica o registro de movimentação financeira de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nem sobras nas contas bancárias de Campanha, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019).

Pondero que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, nos termos do art. 76 da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que, neste feito, a intempestividade não trouxe prejuízo à análise das contas, não houve impugnação, bem como foram favoráveis os pareceres conclusivo da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 99567497 e 99757490), adoto esses documentos como parte integrante da fundamentação da sentença, entendendo que as contas devem ser aprovadas com meras ressalvas, sem realização de quaisquer diligências, nos termos do art. 74, inciso II, c/c art. 67 da Res. TSE 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer conclusivo da análise técnica e parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo órgão partidário, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-02.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600577-02.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SERINGUEIRAS - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : RENATO GONCALVES DA COSTA

REQUERENTE : EVANDRO MARQUES DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-02.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (90) DE SERINGUEIRAS /RO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, EVANDRO MARQUES DA SILVA, RENATO GONCALVES DA COSTA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de autos de prestação de contas de órgão partidário, Diretório Municipal, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no

Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

Findo o prazo fixado para a apresentação das contas finais, o partido e seus representantes não apresentaram a referida prestação de contas referente às eleições de 2020, nos termos do 49, § 5º, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando automaticamente a certidão de inadimplência pelo TSE.

O partido foi citado e notificado regularmente e não apresentou as contas finais, razão pela qual o feito não recebeu o andamento regular.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 99558863).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 99760138).

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o partido e seus representantes não apresentaram suas contas eleitorais finais, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Devidamente citados e notificados, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para prestar as contas finais, no prazo de 3 (três) dias, o partido ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a norma supracitada, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 14, § 3º, inciso V, e art. 17 da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, devendo, portanto, as contas serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, inciso VII c/c art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS de Seringueiras/RO, inscrição CNPJ nº 29.761.653 /0001-75, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-32.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600478-32.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ATANIELI FERNANDA PRADO

ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ATANIELI FERNANDA PRADO VEREADOR

ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-32.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ATANIELI FERNANDA PRADO VEREADOR, ATANIELI FERNANDA PRADO - Partido Social Democrático (PSD - 55) de São Miguel do Guaporé/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de candidato(a) não eleito(a) ao cargo de Vereador, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram entregues intempestivamente, nos termos art. 7º, VIII, da Res. TSE 23.624/2020.

Não houve impugnação à presente prestação de contas, conforme o art. 56 da Res. TSE 23.607/2019.

Não se verifica o registro de movimentação financeira de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nem sobras nas contas bancárias de Campanha, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019).

Pondero que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, nos termos do art. 76 da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que neste feito, a intempestividade das contas não trouxeram prejuízo à análise das contas, não houve impugnação, bem como foram favoráveis os pareceres conclusivos da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 99499881 e 99721078), adoto esses documentos

como parte integrante da fundamentação da sentença, entendendo que as contas devem ser aprovadas com meras ressalvas, sem realização de quaisquer diligências, nos termos do art. 74, inciso II, c/c art. 67 da Res. TSE 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer conclusivo da análise técnica e parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a), nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-85.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600565-85.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL TPTN

ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)

REQUERENTE : WAGNER BARRETO DA SILVA

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

REQUERENTE : GILBERTO BARBOSA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-85.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PODE (19) DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, GILBERTO BARBOSA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, WAGNER BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de candidato(a) não eleito(a) ao cargo de Vereador, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram entregues intempestivamente, nos termos art. 7º, VIII, da Res. TSE 23.624/2020.

Não houve impugnação à presente prestação de contas, conforme o art. 56 da Res. TSE 23.607/2019.

Não se verifica o registro de movimentação financeira de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nem sobras nas contas bancárias de Campanha, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019).

Pondero que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, nos termos do art. 76 da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que neste feito, a intempestividade das contas não trouxeram prejuízo à análise das contas, não houve impugnação, bem como foram favoráveis os pareceres conclusivos da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 99322698 e 99721079), adoto esses documentos como parte integrante da fundamentação da sentença, entendendo que as contas devem ser aprovadas com meras ressalvas, sem realização de quaisquer diligências, nos termos do art. 74, inciso II, c/c art. 67 da Res. TSE 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer conclusivo da análise técnica e parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a), nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-25.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600472-25.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)

REQUERENTE : TIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-25.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA VEREADOR, TIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA - Partido Republicanos (REPUBLICANOS - 10) de São Miguel do Guaporé/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de candidato(a) não eleito(a) ao cargo de Vereador, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram entregues intempestivamente, nos termos art. 7º, VIII, da Res. TSE 23.624/2020.

Não houve impugnação à presente prestação de contas, conforme o art. 56 da Res. TSE 23.607/2019.

Não se verifica o registro de movimentação financeira de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nem sobras nas contas bancárias de Campanha, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019).

Pondero que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, nos termos do art. 76 da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que neste feito, a intempestividade das contas não trouxeram prejuízo à análise das contas, não houve impugnação, bem como foram favoráveis os pareceres conclusivos da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 99322695 e 99722851), adoto esses documentos como parte integrante da fundamentação da sentença, entendendo que as contas devem ser aprovadas com meras ressalvas, sem realização de quaisquer diligências, nos termos do art. 74, inciso II, c/c art. 67 da Res. TSE 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer conclusivo da análise técnica e parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a), nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-03.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600564-03.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 40

ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)

REQUERENTE : JOSE CARLOS PEREIRA

REQUERENTE : ISMAEL CRISPIN DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-03.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (40) DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, ISMAEL CRISPIN DIAS, JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de candidato(a) não eleito(a) ao cargo de Vereador, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram entregues intempestivamente, nos termos art. 7º, VIII, da Res. TSE 23.624/2020.

Não houve impugnação à presente prestação de contas, conforme o art. 56 da Res. TSE 23.607/2019.

Não se verifica o registro de movimentação financeira de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nem sobras nas contas bancárias de Campanha, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019).

Pondero que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, nos termos do art. 76 da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que neste feito, a intempestividade das contas não trouxeram prejuízo à análise das contas, não houve impugnação, bem como foram favoráveis os pareceres conclusivo da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 99322696 e 99760140), adoto esses documentos como parte integrante da fundamentação da sentença, entendendo que as contas devem ser aprovadas com meras ressalvas, sem realização de quaisquer diligências, nos termos do art. 74, inciso II, c/c art. 67 da Res. TSE 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer conclusivo da análise técnica e parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a), nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-57.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600444-57.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MIRIAN QUEIROGA SOBRINHO VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : MIRIAN QUEIROGA SOBRINHO

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-57.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIRIAN QUEIROGA SOBRINHO VEREADOR, MIRIAN QUEIROGA SOBRINHO - Partido Progressistas (PP - 11) de São Miguel do Guaporé/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de candidato(a) não eleito(a) ao cargo de Vereador, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram entregues intempestivamente, nos termos art. 7º, VIII, da Res. TSE 23.624/2020.

Não houve impugnação à presente prestação de contas, conforme o art. 56 da Res. TSE 23.607/2019.

Não se verifica o registro de movimentação financeira de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nem sobras nas contas bancárias de Campanha, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019).

Pondero que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, nos termos do art. 76 da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que neste feito, a intempestividade das contas não trouxeram prejuízo à análise das contas, não houve impugnação, bem como foram favoráveis os pareceres conclusivos da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 99322697 e 99760765), adoto esses documentos como parte integrante da fundamentação da sentença, entendendo que as contas devem ser aprovadas com meras ressalvas, sem realização de quaisquer diligências, nos termos do art. 74, inciso II, c/c art. 67 da Res. TSE 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer conclusivo da análise técnica e parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a), nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-28.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600433-28.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO ALBERTO TESSER VEREADOR

ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)

REQUERENTE : JOAO ALBERTO TESSER

ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-28.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO ALBERTO TESSER VEREADOR, JOAO ALBERTO TESSER - Partido Trabalhista Brasileiro (PTB - 14) de São Miguel do Guaporé/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de candidato(a) não eleito(a) ao cargo de Vereador, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram entregues intempestivamente, nos termos art. 7º, VIII, da Res. TSE 23.624/2020.

Não houve impugnação à presente prestação de contas, conforme o art. 56 da Res. TSE 23.607/2019.

Não se verifica o registro de movimentação financeira de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nem sobras nas contas bancárias de Campanha, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019).

Pondero que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, nos termos do art. 76 da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que neste feito, a intempestividade das contas não trouxeram prejuízo à análise das contas, não houve impugnação, bem como foram favoráveis os pareceres conclusivos da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 99493957 e 99760764), adoto esses documentos como parte integrante da fundamentação da sentença, entendendo que as contas devem ser aprovadas com meras ressalvas, sem realização de quaisquer diligências, nos termos do art. 74, inciso II, c/c art. 67 da Res. TSE 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer conclusivo da análise técnica e parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a), nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-76.2021.6.22.0035

PROCESSO : 0600143-76.2021.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(SERINGUEIRAS - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600143-76.2021.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM (25) DE SERINGUEIRAS/RO

Advogado do(a) INTERESSADO: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo órgão partidário qualificado nos autos, referente ao Exercício Financeiro de 2020, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e Resolução TSE n. 23.604/2019, através de declaração de ausência de movimentação de recursos.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O órgão partidário apresentou a prestação de contas anuais, por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme previsão do art. 28, § 4º, c/c art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Ressalta-se que os responsáveis pelas agremiações partidárias são civil e penalmente responsáveis por seus atos, nos termos do art. 50 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após a publicação do edital, não houve impugnação às contas apresentadas.

Em exame dos autos, percebe-se a inexistência de movimentação financeira, corroborando as informações apresentadas pelo órgão partidário.

Considerando não haver impugnação nos autos, bem como terem sido favoráveis os pareceres da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 98002902 e 99760139), adoto esses documentos como parte integrante da fundamentação da sentença, devendo as contas serem aprovadas, nos termos do artigo 44, VIII, "a", c/c art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e Lei n. 9.096/1995.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, a análise técnica e o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO as contas apresentadas pelo órgão partidário, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e artigo 44, VIII, "a" c/c art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-09.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600583-09.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SERINGUEIRAS - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL PROVISORIO - SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : AMARILDO GOMES FERREIRA (4204/RO)

ADVOGADO : ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA (8866/RO)

REQUERENTE : SUELI CANDIDA ZYGER

REQUERENTE : RENAN EDER ARAUJO SILVA

REQUERENTE : MARCELO MORAIS DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE CLARA DOS SANTOS

REQUERENTE : JANDERSON GLEVATZKI

REQUERENTE : GLADEMAR ZYGER

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-09.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL PROVISORIO - SOLIDARIEDADE (77) DE SERINGUEIRAS/RO, GLADEMAR ZYGER, JANDERSON GLEVATZKI, JOSE CLARA DOS SANTOS, MARCELO MORAIS DOS SANTOS, RENAN EDER ARAUJO SILVA, SUELI CANDIDA ZYGER

Advogados do(a) REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204, ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA - RO8866

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de órgão partidário, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Seringueiras/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram entregues intempestivamente, nos termos art. 7º, VIII, da Res. TSE 23.624/2020.

Não houve impugnação à presente prestação de contas, conforme o art. 56 da Res. TSE 23.607/2019.

Não se verifica o registro de movimentação financeira de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nem sobras nas contas bancárias de Campanha, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019).

Pondero que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, nos termos do art. 76 da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que, neste feito, a intempestividade não trouxe prejuízo à análise das contas, não houve impugnação, bem como foram favoráveis os pareceres conclusivos da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 99564896 e 99760137), adoto esses documentos como parte integrante da fundamentação da sentença, entendendo que as contas devem ser aprovadas com meras ressalvas, sem realização de quaisquer diligências, nos termos do art. 74, inciso II, c/c art. 67 da Res. TSE 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer conclusivo da análise técnica e parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo órgão partidário, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-55.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600470-55.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 POLIANE HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)
REQUERENTE : POLIANE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-55.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 POLIANE HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA VEREADOR, POLIANE HENRIQUE DA SILVA - Partido Republicanos (REPUBLICANOS - 10) de São Miguel do Guaporé/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de candidato(a) não eleito(a) ao cargo de Vereador, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram entregues intempestivamente, nos termos art. 7º, VIII, da Res. TSE 23.624/2020.

Não houve impugnação à presente prestação de contas, conforme o art. 56 da Res. TSE 23.607/2019.

Não se verifica o registro de movimentação financeira de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nem sobras nas contas bancárias de Campanha, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019).

Pondero que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, nos termos do art. 76 da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que neste feito, a intempestividade das contas não trouxeram prejuízo à análise das contas, não houve impugnação, bem como foram favoráveis os pareceres conclusivos da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 99497282 e 99758148), adoto esses documentos

como parte integrante da fundamentação da sentença, entendendo que as contas devem ser aprovadas com meras ressalvas, sem realização de quaisquer diligências, nos termos do art. 74, inciso II, c/c art. 67 da Res. TSE 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer conclusivo da análise técnica e parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a), nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-73.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600430-73.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEFFERSON BORGES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : JEFFERSON BORGES DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-73.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON BORGES DA SILVA VEREADOR, JEFFERSON BORGES DA SILVA - PARTIDO PROGRESSISTAS (PP - 11) DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ /RO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de candidato(a) não eleito(a) ao cargo de Vereador, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram entregues intempestivamente, nos termos art. 7º, VIII, da Res. TSE 23.624/2020.

Não houve impugnação à presente prestação de contas, conforme o art. 56 da Res. TSE 23.607/2019.

Não se verifica o registro de movimentação financeira de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nem sobras nas contas bancárias de Campanha, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019).

Pondero que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, nos termos do art. 76 da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que neste feito, a intempestividade das contas não trouxeram prejuízo à análise das contas, não houve impugnação, bem como foram favoráveis os pareceres conclusivo da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 99322693 e 99758147), adoto esses documentos como parte integrante da fundamentação da sentença, entendendo que as contas devem ser aprovadas com meras ressalvas, sem realização de quaisquer diligências, nos termos do art. 74, inciso II, c/c art. 67 da Res. TSE 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer conclusivo da análise técnica e parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo(a) candidato(a), nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-54.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600580-54.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SERINGUEIRAS - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

REQUERENTE : ADOLFO DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-54.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM (25) DE SERINGUEIRAS/RO, ADOLFO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de órgão partidário, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Seringueiras/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram entregues intempestivamente, nos termos art. 7º, VIII, da Res. TSE 23.624/2020.

Não houve impugnação à presente prestação de contas, conforme o art. 56 da Res. TSE 23.607/2019.

Não se verifica o registro de movimentação financeira de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nem sobras nas contas bancárias de Campanha, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019).

Pondero que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, nos termos do art. 76 da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que, neste feito, a intempestividade não trouxe prejuízo à análise das contas, não houve impugnação, bem como foram favoráveis os pareceres conclusivos da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 99573774 e 99760763), adoto esses documentos como parte integrante da fundamentação da sentença, entendendo que as contas devem ser aprovadas com meras ressalvas, sem realização de quaisquer diligências, nos termos do art. 74, inciso II, c/c art. 67 da Res. TSE 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer conclusivo da análise técnica e parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo órgão partidário, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-61.2021.6.22.0035

PROCESSO : 0600144-61.2021.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(SERINGUEIRAS - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-61.2021.6.22.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (12) COMISSAO
PROVISORIA - DE SERINGUEIRAS/RO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo órgão partidário qualificado nos autos, referente ao Exercício Financeiro de 2020, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e Resolução TSE n. 23.604/2019, através de declaração de ausência de movimentação de recursos.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O órgão partidário apresentou a prestação de contas anuais, por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme previsão do art. 28, § 4º, c/c art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Ressalta-se que os responsáveis pelas agremiações partidárias são civil e penalmente responsáveis por seus atos, nos termos do art. 50 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após a publicação do edital, não houve impugnação às contas apresentadas.

Em exame dos autos, percebe-se a inexistência de movimentação financeira, corroborando as informações apresentadas pelo órgão partidário.

Considerando não haver impugnação nos autos, bem como terem sido favoráveis os pareceres da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 99416658 e 99760131), adoto esses documentos como parte integrante da fundamentação da sentença, devendo as contas serem aprovadas, nos termos do artigo 44, VIII, "a", c/c art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e Lei n. 9.096/1995.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, a análise técnica e o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO as contas apresentadas pelo órgão partidário, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e artigo 44, VIII, "a" c/c art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-11.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600460-11.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : APARECIDA DE LOURDES GOMES

ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 APARECIDA DE LOURDES GOMES VEREADOR

ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-11.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 APARECIDA DE LOURDES GOMES VEREADOR, APARECIDA DE LOURDES GOMES - PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS - 10) DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de candidato(a) não eleito(a) ao cargo de Vereador, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram entregues intempestivamente, nos termos art. 7º, VIII, da Res. TSE 23.624/2020.

Não houve impugnação à presente prestação de contas, conforme o art. 56 da Res. TSE 23.607/2019.

Não se verifica o registro de movimentação financeira de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nem sobras nas contas bancárias de Campanha, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019).

Pondero que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, nos termos do art. 76 da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que neste feito, a intempestividade das contas não trouxeram prejuízo à análise das contas, não houve impugnação, bem como foram favoráveis os pareceres conclusivo da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 99496121 e 99757493), adoto esses documentos como parte integrante da fundamentação da sentença, entendendo que as contas devem ser aprovadas com meras ressalvas, sem realização de quaisquer diligências, nos termos do art. 74, inciso II, c/c art. 67 da Res. TSE 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer conclusivo da análise técnica e parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a), nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-59.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600418-59.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DANILO ORCINO DE SOUZA

ADVOGADO : VAGNER GULARTE PEREIRA (9724/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANILO ORCINO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : VAGNER GULARTE PEREIRA (9724/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-59.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANILO ORCINO DE SOUZA VEREADOR, DANILO ORCINO DE SOUZA - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB - 40) DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER GULARTE PEREIRA - RO9724

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas de candidato(a) não eleito(a) ao cargo de Vereador, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram entregues intempestivamente, nos termos art. 7º, VIII, da Res. TSE 23.624/2020.

Não houve impugnação à presente prestação de contas, conforme o art. 56 da Res. TSE 23.607/2019.

Não se verifica o registro de movimentação financeira de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nem sobras nas contas bancárias de Campanha, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019).

Pondero que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, nos termos do art. 76 da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que neste feito, a intempestividade das contas não trouxeram prejuízo à análise das contas, não houve impugnação, bem como foram favoráveis os pareceres conclusivos da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 99322694 e 99757577), adoto esses documentos como parte integrante da fundamentação da sentença, entendendo que as contas devem ser aprovadas com meras ressalvas, sem realização de quaisquer diligências, nos termos do art. 74, inciso II, c/c art. 67 da Res. TSE 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer conclusivo da análise técnica e parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a), nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-41.2020.6.22.0035

: 0600361-41.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : VALDECI ELIAS
REQUERENTE : MARINO JOAO GALINA
REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB -
COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-41.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB (15) DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO - COMISSAO PROVISORIA, MARINO JOAO GALINA, VALDECI ELIAS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de autos de prestação de contas de órgão partidário, Diretório Municipal, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

Findo o prazo fixado para a apresentação das contas finais, o partido e seus representantes não apresentaram a referida prestação de contas referente às eleições de 2020, nos termos do 49, § 5º, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando automaticamente a certidão de inadimplência pelo TSE.

O partido foi citado e notificado regularmente e não apresentou as contas finais, razão pela qual o feito não recebeu o andamento regular.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 99392799).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 99721080).

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o partido e seus representantes não apresentaram suas contas eleitorais finais, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Devidamente citados e notificados, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para prestar as contas finais, no prazo de 3 (três) dias, o partido ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a norma supracitada, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 14, § 3º, inciso V, e art. 17 da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, devendo, portanto, as contas serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, inciso VII c/c art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB de São Miguel do Guaporé/RO, inscrição CNPJ nº 15.779.736/0001-87, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA (5314/RO) [104](#) [104](#)
 ADMIR TEIXEIRA (2282/RO) [134](#) [134](#) [136](#) [137](#) [137](#) [139](#) [141](#) [141](#) [145](#) [145](#) [151](#) [151](#)
 ALEXANDRE CAMARGO (704/RO) [88](#)
 ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) [88](#)
 AMARILDO GOMES FERREIRA (4204/RO) [144](#)
 ANTHONY HENRIK WEBLER (10953/RO) [32](#) [32](#) [33](#) [33](#) [35](#) [35](#)
 BRUNO ALEXANDRE CORREA (7352/RO) [39](#) [39](#) [39](#) [41](#) [41](#) [41](#) [55](#) [55](#) [57](#) [57](#) [57](#)
[57](#) [61](#) [61](#) [64](#) [64](#) [66](#) [66](#) [72](#) [72](#) [77](#) [77](#)
 BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO (3585/RO) [50](#) [50](#) [59](#) [59](#)
 BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO) [74](#) [74](#) [74](#)
 CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) [96](#) [96](#)
 CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO) [88](#)
 DANIELLA RONCONI (9684/PB) [26](#)
 DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO) [117](#) [117](#)
 ELIS KARINE BOROVIK FERREIRA (8866/RO) [144](#)
 ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO) [117](#) [117](#)
 FERNANDO MARTINS GONCALVES (0000834A/RO) [6](#)
 GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO) [117](#) [117](#)
 IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO) [46](#) [46](#) [46](#) [52](#) [52](#) [52](#) [81](#) [81](#) [81](#) [88](#)
 JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) [6](#) [50](#) [50](#) [55](#) [55](#) [59](#) [59](#) [61](#) [61](#)
[79](#) [79](#) [117](#) [117](#)
 MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) [6](#) [50](#) [50](#) [55](#) [55](#) [59](#) [59](#) [61](#) [61](#)
[68](#) [68](#) [68](#) [70](#) [70](#) [70](#) [79](#) [79](#) [117](#) [117](#) [140](#) [140](#) [147](#) [147](#)
 MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE (1842/RO) [15](#)
 MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO) [48](#) [48](#) [48](#) [110](#) [110](#) [110](#) [111](#) [111](#) [111](#)

MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO) [150](#)
MAYCON CRISTIAN PINHO (2030/RO) [43](#) [43](#) [43](#)
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) [88](#)
PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO) [29](#) [29](#) [30](#) [30](#) [31](#) [31](#) [36](#) [36](#) [37](#)
[37](#) [93](#) [93](#) [121](#) [121](#) [127](#) [127](#)
PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO) [24](#) [24](#)
RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO) [98](#) [98](#) [99](#) [99](#) [103](#) [103](#) [104](#) [104](#)
ROBSON FERREIRA PEGO (6306/RO) [94](#) [94](#)
RONAN ALMEIDA DE ARAUJO (2203/AC) [3](#)
ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO) [90](#) [91](#) [91](#)
SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO) [112](#) [112](#) [112](#) [116](#) [116](#) [116](#)
SERGIO GOMES DE OLIVEIRA (0005750A/RO) [6](#)
SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO) [107](#) [107](#) [108](#) [108](#) [113](#) [113](#) [113](#) [131](#)
[143](#) [148](#)
SIDINEI GONCALVES PEREIRA (8093/RO) [86](#) [86](#)
SIDNEY GONCALVES CORREIA (2361/RO) [120](#) [120](#) [123](#) [123](#)
SUELY LEITE VIANA VAN DAL (8185/RO) [95](#)
THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO) [24](#) [24](#) [24](#) [24](#)
VAGNER GULARTE PEREIRA (9724/RO) [152](#) [152](#)
VALQUIRIA MARQUES DA SILVA (5297/RO) [125](#) [125](#) [129](#) [129](#)
WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO) [109](#) [109](#) [109](#)
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO) [88](#)

ÍNDICE DE PARTES

19 - PODEMOS - JI-PARANA - RO - MUNICIPAL [105](#)
22 - PARTIDO LIBERAL [119](#)
51 - PATRIOTA CABIXI - RO - MUNICIPAL [48](#)
51 - PATRIOTA ORGAO PROVISORIO COLORADO DO OESTE - RO MUNICIPAL [39](#)
ADALKILIANO AVEZAO DA SILVA GONCALVES [41](#)
ADEMIR FRANCISCO CALLEGARO [26](#)
ADILSON DE ALMEIDA FAGUNDES [48](#)
ADOLFO DE ALMEIDA [148](#)
ALIRIO FERREIRA SANTOS [50](#)
ALMIRO DIAS DA SILVA [52](#)
ANA FLAVIA DOS SANTOS DIMER [57](#)
ANDERSON CLEI GOMES DE FREITAS [74](#)
ANDERSON PRUDENTE DE OLIVEIRA [104](#)
ANDRE LUIZ MARTINS [108](#)
ANDREIA MARINO DE OLIVEIRA [96](#)
ANDRESSA SALVADOR BATISTA [83](#)
ANTONIO CARLOS REAL DOS SANTOS [70](#)
APARECIDA DE LOURDES GOMES [151](#)
ATAIDE RIBEIRO GONCALVES [57](#)
ATANIELI FERNANDA PRADO [134](#)
AVERALDO LINO DA SILVA [68](#)
CARLOS ANDRE SANTOS [59](#)
CASSIA REGINA D ORAZIO [81](#)

CENIRO GOMES DA SILVA 3
CHARLES CALIXTO SILVA 98
CICERO AMORIM DOS SANTOS 127
CICERO FRANCELINO DA SILVA 38
CLAUDAIR DA SILVA 81
CLAUDEMIR DE JESUS SOUZA 64
CLAUDEMIR DOS SANTOS GOUVEIA 25
CLAUDETE DE CASTILHOS 70
CLEUMAR SARDINHA 121
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM 143 148
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP CHUPINGUAIA - RO 70
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL TPTN 136
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CABIXI/RO - PARTIDO PROGRESSISTA - PP 68
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE - RONDONIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 46
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE-RO/PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 52
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 88
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 88
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 40 139
DANIEL ANUNCIACAO DA SILVA 24
DANILO ORCINO DE SOUZA 152
DANTE GIUSEPPE DE MELLO LEONARDO 74
DEMOCRATAS - DEM (COMISSAO PROVISORIA) 131
DIRETORIO MUNICIPAL DE JI-PARANA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 95
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATA - DEM DE BURITIS-RO 113
DJAIR ANASTACIO MEDEIROS 125
EDINALVA RIBEIRO BATISTA 130
EDMILSON REGES DOS SANTOS 122
EDWIRGES POGERE 113
ELEICAO 2020 ALIRIO FERREIRA SANTOS VEREADOR 50
ELEICAO 2020 ANA FLAVIA DOS SANTOS DIMER VICE-PREFEITO 57
ELEICAO 2020 ANDERSON PRUDENTE DE OLIVEIRA VEREADOR 104
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ MARTINS VEREADOR 108
ELEICAO 2020 ANDREIA MARINO DE OLIVEIRA VEREADOR 96
ELEICAO 2020 APARECIDA DE LOURDES GOMES VEREADOR 151
ELEICAO 2020 ATAIDE RIBEIRO GONCALVES PREFEITO 57
ELEICAO 2020 ATANIELI FERNANDA PRADO VEREADOR 134
ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE SANTOS VEREADOR 59
ELEICAO 2020 CHARLES CALIXTO SILVA VEREADOR 98
ELEICAO 2020 CICERO AMORIM DOS SANTOS VEREADOR 127
ELEICAO 2020 CICERO FRANCELINO DA SILVA VEREADOR 38
ELEICAO 2020 CLAUDEMIR DE JESUS SOUZA VEREADOR 64
ELEICAO 2020 CLAUDEMIR DOS SANTOS GOUVEIA VEREADOR 25
ELEICAO 2020 CLEUMAR SARDINHA VEREADOR 121
ELEICAO 2020 DANIEL ANUNCIACAO DA SILVA VICE-PREFEITO 24
ELEICAO 2020 DANILO ORCINO DE SOUZA VEREADOR 152

ELEICAO 2020 DJAIR ANASTACIO MEDEIROS VEREADOR	125
ELEICAO 2020 GEANE SILVA MOURAO VEREADOR	30
ELEICAO 2020 GUARACI OSMAR DA SILVA VEREADOR	32
ELEICAO 2020 IVANILDA VENANCIO DE JESUS VEREADOR	55
ELEICAO 2020 JEFFERSON BORGES DA SILVA VEREADOR	147
ELEICAO 2020 JOAO ALBERTO TESSER VEREADOR	141
ELEICAO 2020 JOAO PAULO VIEIRA SILVA VEREADOR	120
ELEICAO 2020 JOSE SAMPAIO LEITE PREFEITO	86
ELEICAO 2020 JULIO CESAR MENDES VEREADOR	28
ELEICAO 2020 KISSILA KERLEY PONATH VICE-PREFEITO	86
ELEICAO 2020 LILIANE DA SILVA MARTINS VEREADOR	36
ELEICAO 2020 LUCAS DE SOUZA SANTOS VEREADOR	37
ELEICAO 2020 MARCOS JOSE DE SOUZA VEREADOR	77
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE JOSE VEREADOR	107
ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR	31
ELEICAO 2020 MARIA CUSTODIO VENANCIO DA SILVA NOVAIS PREFEITO	24
ELEICAO 2020 MARIA DO ROSARIO DE LIMA VEREADOR	61
ELEICAO 2020 MAYCON ROBERTO SILVA VEREADOR	93
ELEICAO 2020 MIRIAM DE OLIVEIRA GRACIANO VEREADOR	123
ELEICAO 2020 MIRIAN ALVES DOS SANTOS VEREADOR	29
ELEICAO 2020 MIRIAN QUEIROGA SOBRINHO VEREADOR	140
ELEICAO 2020 PATRICIA NORBERTO DE SOUZA VEREADOR	117
ELEICAO 2020 POLIANE HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA VEREADOR	145
ELEICAO 2020 ROSANGELA PINHEIRO VEREADOR	72
ELEICAO 2020 SEBASTIANA ROSA DA SILVA VEREADOR	103
ELEICAO 2020 SIDEIR MARCULINO SILVA VEREADOR	66
ELEICAO 2020 SIDINEI GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR	33
ELEICAO 2020 SIMONY DA SILVA FERREIRA VEREADOR	99
ELEICAO 2020 TIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA VEREADOR	137
ELEICAO 2020 VALQUIRIA MARQUES DA SILVA VEREADOR	129
ELEICAO 2020 VILMAR SANTANA VEREADOR	35
ELEICAO 2020 ZULMIR SARTOR VEREADOR	79
ELENILTON JOSE DOS SANTOS	101
ELZENIR RODRIGUES DA SILVA	122
EVANDRO MARQUES DA SILVA	133
EVANILDO BEZERRA SOARES	110 111
EXECUTIVO MUNICIPAL PROVISORIO - SOLIDARIEDADE	144
FERNANDES SILVA SANTOS	109
FRANCIELLY RODRIGUES BUENO	105
FRANCISCO VENTURINI	91
GEANE SILVA MOURAO	30
GILBERTO BARBOSA SILVA	136
GILMAR SOARES	110 111
GLADEMAR ZYGER	144
GUARACI OSMAR DA SILVA	32
HELIO INACIO ALVES	113
ISMAEL CRISPIN DIAS	139
ISMAEL LOPES FERREIRA	41

IVANILDA VENANCIO DE JESUS 55
JAIRO BERNARDES DA LUZ 91
JANDERSON GLEVATZKI 144
JEAN CARLOS XAVIER 102
JEFFERSON BORGES DA SILVA 147
JOAO ALBERTO TESSER 141
JOAO PAULO VIEIRA SILVA 120
JORGE MATEUS DA SILVA 88
JOSE ADIR DE LIMA 15
JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA 39
JOSE CAMILO LIMA 113
JOSE CARLOS PEREIRA 139
JOSE CLARA DOS SANTOS 144
JOSE FERREIRA MIGUEL 48
JOSE FRANCISCO PINHEIRO 6
JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA 46
JOSE SAMPAIO LEITE 86
JULIO CESAR MENDES 28
KISSILA KERLEY PONATH 86
LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA 109
LEANDRO LUIZ CONCIANI 105
LILIANE DA SILVA MARTINS 36
LUCAS DE SOUZA SANTOS 37
LUIZ CARLOS DA SILVA 136
LUIZ LOPES FERNANDES 39
MARCELO CRUZ DA SILVA 112 116
MARCELO JOSE DE LEMOS 94
MARCELO MORAIS DOS SANTOS 144
MARCOS JOSE DE SOUZA 77
MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINHEIRO 91
MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE JOSE 107
MARIA CRISTINA DOS SANTOS 31
MARIA CUSTODIO VENANCIO DA SILVA NOVAIS 24
MARIA DO ROSARIO DE LIMA 61
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES BRAGA 126
MARINO JOAO GALINA 153
MARIO DE ANDRADE VIANA 68
MAYCON ROBERTO SILVA 93
MIRIAM DE OLIVEIRA GRACIANO 123
MIRIAN ALVES DOS SANTOS 29
MIRIAN QUEIROGA SOBRINHO 140
MPF 15
NILSON COELHO MARCAL 126
NIUARTCHAN RICARDO DOS SANTOS 43
NIVALDO VIEIRA DA ROSA 119
NIZOMAR PANAZZO RICARDO SANTOS 43
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN COMISSAO PROVISORIA 92
PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA 43

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 126
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA 74
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA 150
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA 153
 PARTIDO DOS TRABALHADORES 113
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 91
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO MUNICIPAL 90
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA 81
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 130
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - BURITIS - RO - MUNICIPAL 122
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 133
 PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP MUNICIPAL - BURITIS-RO 112 116
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA 83
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - 55 109
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55 - COMISSAO PROVISORIA 94
 PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PTDOB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 100
 PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA 41
 PARTIDO VERDE - ROLIM DE MOURA - RO - MUNICIPAL 92
 PARTIDO VERDE PV 101
 PATRICIA NORBERTO DE SOUZA 117
 PATRIOTA - BURITIS - RO - MUNICIPAL 110 111
 PAULO ALEXANDRE PEREIRA 52
 POLIANE HENRIQUE DA SILVA 145
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA 24 25 26 26 28 29 30 31
 32 33 35 36 37 38 39 41 43 46 48 50 52 55 57 59 61 64 66 68
 70 72 74 77 79 81 83 86 88 88 90 91 92 92 93 94 95 96 98
 99 100 101 102 103 104 105 107 108 109 110 111 112 113 113 116 117 119 120 121
 122 123 125 126 127 129 130 131 133 134 136 137 139 140 141 143 144 145 147
 148 150 151 152 153
 Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia 3 6 6 15
 RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS 46
 REBECA SOARES FELIX 130
 RENAN EDER ARAUJO SILVA 144
 RENATO GONCALVES DA COSTA 133
 ROSALINO NASCIMENTO ROSA 83
 ROSANGELA PINHEIRO 72
 SEBASTIANA ROSA DA SILVA 103
 SIDEIR MARCULINO SILVA 66
 SIDINEI GOMES DE OLIVEIRA 33
 SIMONY DA SILVA FERREIRA 99
 SUELI CANDIDA ZYGER 144
 TIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA 137
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA 6
 VAGNER REIS TENORIO 3
 VALDECI ELIAS 153
 VALDIR INACIO ALVES 113
 VALQUIRIA MARQUES DA SILVA 129

VILMAR SANTANA	35
VITOR HUGO DE ALMEIDA	112 116
VIVALDO JESUS DE DEUS	119
VIVIAN WESTPHAL	102
WAGNER BARRETO DA SILVA	136
WESLEY FABIANO DA SILVA	92
ZILIO SOARES DA SILVA	131
ZULMIR SARTOR	79

ÍNDICE DE PROCESSOS

Inst 0600045-02.2021.6.22.0000	6
PC-PP 0600037-41.2021.6.22.0027	88
PC-PP 0600038-26.2021.6.22.0027	88
PC-PP 0600039-87.2021.6.22.0034	113
PC-PP 0600050-19.2021.6.22.0034	122
PC-PP 0600053-71.2021.6.22.0034	126
PC-PP 0600054-68.2021.6.22.0030	105
PC-PP 0600054-74.2021.6.22.0028	90
PC-PP 0600056-38.2021.6.22.0030	101
PC-PP 0600058-08.2021.6.22.0030	100
PC-PP 0600062-33.2021.6.22.0034	109
PC-PP 0600064-03.2021.6.22.0034	119
PC-PP 0600066-70.2021.6.22.0034	110 111
PC-PP 0600068-40.2021.6.22.0034	113
PC-PP 0600082-39.2021.6.22.0029	91
PC-PP 0600100-60.2021.6.22.0029	92
PC-PP 0600143-76.2021.6.22.0035	143
PC-PP 0600144-61.2021.6.22.0035	150
PCE 0600272-87.2020.6.22.0012	86
PCE 0600288-68.2020.6.22.0003	24
PCE 0600324-17.2020.6.22.0034	123
PCE 0600325-02.2020.6.22.0034	120
PCE 0600347-60.2020.6.22.0034	125
PCE 0600350-15.2020.6.22.0034	129
PCE 0600361-41.2020.6.22.0035	153
PCE 0600374-43.2020.6.22.0034	117
PCE 0600374-58.2020.6.22.0029	92
PCE 0600381-16.2020.6.22.0008	52
PCE 0600383-83.2020.6.22.0008	81
PCE 0600389-90.2020.6.22.0008	46
PCE 0600396-82.2020.6.22.0008	72
PCE 0600399-37.2020.6.22.0008	77
PCE 0600402-89.2020.6.22.0008	66
PCE 0600403-74.2020.6.22.0008	57
PCE 0600412-55.2020.6.22.0034	121
PCE 0600418-58.2020.6.22.0003	25
PCE 0600418-59.2020.6.22.0035	152

PCE 0600430-73.2020.6.22.0035	147
PCE 0600433-28.2020.6.22.0035	141
PCE 0600434-06.2020.6.22.0005	33
PCE 0600438-43.2020.6.22.0005	35
PCE 0600441-95.2020.6.22.0005	30
PCE 0600442-90.2020.6.22.0034	127
PCE 0600444-50.2020.6.22.0005	28
PCE 0600444-57.2020.6.22.0035	140
PCE 0600445-35.2020.6.22.0005	36
PCE 0600447-05.2020.6.22.0005	31
PCE 0600449-72.2020.6.22.0005	32
PCE 0600452-18.2020.6.22.0008	61
PCE 0600453-12.2020.6.22.0005	38
PCE 0600454-94.2020.6.22.0005	37
PCE 0600459-10.2020.6.22.0008	55
PCE 0600460-11.2020.6.22.0035	151
PCE 0600464-41.2020.6.22.0005	29
PCE 0600470-55.2020.6.22.0035	145
PCE 0600472-25.2020.6.22.0035	137
PCE 0600478-32.2020.6.22.0035	134
PCE 0600481-68.2020.6.22.0008	64
PCE 0600507-66.2020.6.22.0008	39
PCE 0600518-95.2020.6.22.0008	41
PCE 0600541-41.2020.6.22.0008	48
PCE 0600564-03.2020.6.22.0035	139
PCE 0600565-85.2020.6.22.0035	136
PCE 0600567-55.2020.6.22.0035	130
PCE 0600570-10.2020.6.22.0035	131
PCE 0600575-16.2020.6.22.0008	68
PCE 0600577-02.2020.6.22.0035	133
PCE 0600577-83.2020.6.22.0008	70
PCE 0600580-38.2020.6.22.0008	79
PCE 0600580-54.2020.6.22.0035	148
PCE 0600581-23.2020.6.22.0008	50
PCE 0600582-08.2020.6.22.0008	59
PCE 0600583-09.2020.6.22.0035	144
PCE 0600593-68.2020.6.22.0030	93
PCE 0600603-15.2020.6.22.0030	108
PCE 0600605-82.2020.6.22.0030	107
PCE 0600611-89.2020.6.22.0030	94
PCE 0600641-27.2020.6.22.0030	96
PCE 0600644-48.2020.6.22.0008	74
PCE 0600649-70.2020.6.22.0008	43
PCE 0600650-55.2020.6.22.0008	83
PCE 0600695-90.2020.6.22.0030	98
PCE 0600706-22.2020.6.22.0030	103
PCE 0600728-80.2020.6.22.0030	95
PCE 0600770-32.2020.6.22.0030	99

PCE 0600863-92.2020.6.22.0030	104
PCE 0600884-68.2020.6.22.0030	102
PetCiv 0600168-89.2021.6.22.0035	3
RCED 0600626-30.2020.6.22.0007	6
RROPCE 0600080-54.2021.6.22.0034	112
RROPCE 0600127-33.2021.6.22.0000	15
RROPCO 0600079-69.2021.6.22.0034	116
RepEsp 0600861-25.2020.6.22.0030	26